



**LEI Nº. 1685/2016 DE 18/01/2016.**

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação do Magistério Público do Município de Novo Cruzeiro.

Faço saber que a Câmara Municipal de Novo Cruzeiro aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS NORTEADORES DO PLANO**

**Art. 1º** Este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Novo Cruzeiro, disciplinando a situação jurídica dos profissionais da educação e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, deveres e responsabilidades, observando os princípios Constitucionais pertinentes, em consonância com o artigo 206, da Constituição Federal, Lei Federal nº. 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei Federal n. 9424/1996, que dispõe sobre o Fundef, Resolução nº. 3/1997 e Medida Provisória nº. 399, de 28 de dezembro de 2006, Emenda Constitucional nº. 53, de 19 de dezembro de 2006, instituindo no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a Lei nº 11.738, de julho de 2008 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares.

§1º. Esta lei estrutura, regulamenta e organiza o Quadro da Educação do Município de Novo Cruzeiro e dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, fundamentado na Política Filosófica da Secretaria Municipal de Educação, que tem como objetivos:

**I. Legais:**



- a) Atender determinações legais e diretrizes do sistema de ensino emanadas pelos órgãos educacionais e demais órgãos do governo Federal, Estadual e Municipal;
- b) Oferecer cursos devidamente regulamentados, com instalações em plenas condições de funcionamento, cumprindo com suas obrigações;
- c) Contar com profissionais qualificados e habilitados oficialmente para o exercício da função;
- d) Cumprir e fazer cumprir as determinações e normas contidas no Regimento Escolar, que deverá ser elaborado pela Comunidade Escolar, sendo divulgadas todas as informações que constam nesse e em outros documentos, para que sejam de conhecimento de todos;
- e) Esclarecer a todos que a aceitação das normas e determinações apresentadas em documentos oficiais é fundamental para ser parceiro da Administração Pública Municipal neste trabalho.

**II. Éticos:**

- a) Comprometer-se com a verdade, a justiça e a honestidade;
- b) Valorizar a vida e a busca da felicidade;
- c) Tratar de modo igualitário a todos, sem distinção de sexo, raça, orientação sexual, credo ou se portador de deficiência;
- d) Valorizar o trabalho com propósito de melhoria de qualidade no que se faz;
- e) Resgatar o saber, possibilitando a cada cidadão a participação no mundo da cultura;
- f) Integrar à sociedade como elemento positivo, consciente de suas responsabilidades, de seus direitos e de seus deveres como cidadão;
- g) Construir as relações sociais com base na fraternidade, cooperação, solidariedade, respeito e liberdade.

**III. Humanos:**

- a) Contar com profissionais capacitados para o exercício de suas funções e comprometidos com a Política da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) Preocupar-se com a qualidade de vida de seus profissionais, considerando suas necessidades bem como suas diversidades.



- c) Constituir uma estrutura organizacional de forma a assegurar a qualidade dos serviços;
- d) Apresentar organograma que explicita cargos hierárquicos e funções claramente definidas, que na prática retrate uma integração horizontal e vertical, com flexibilidade, autonomia e transparência;
- e) Proporcionar treinamento e educação continuada, visando garantir a constante atualização e melhoria do desempenho da equipe;
- f) Estabelecer um eficiente sistema de avaliação de desempenho dos profissionais que permita o reconhecimento profissional, a valorização das ações positivas de pessoas mobilizadas, comprometidas e solidárias com a Política Filosófica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- g) Propiciar um ambiente de trabalho cooperativo e solidário, favorável ao bom desempenho das atividades;
- h) Estimular cada indivíduo a se perceber como peça fundamental para o sucesso do trabalho, realizando-se profissionalmente e assumindo comprometimento e responsabilidade com o trabalho em conjunto;
- i) Desenvolver em todo profissional o sentido de respeito em relação ao trabalho do outro, compreendendo-se como membro de uma equipe;
- j) Conscientizar o profissional, especialmente o professor, que atua diretamente com o aluno, da necessidade de ter considerável conhecimento do conteúdo objeto de estudo, bem como do perfil social e biopsíquico do aluno, e dos avanços da ciência e tecnologia, buscando a competência técnica.

**IV. Educacionais:**

- a) Propiciar a formação do indivíduo desenvolvendo sua potencialidade humana tornando-o capaz de construir seu conhecimento, de pensar criticamente, de ser autônomo, seguro e criativo, para compreender o mundo e contribuir para que haja uma sociedade mais justa, humana e fraterna.
- b) Superar as desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.

**V. Curriculares:**

- a) Orientar e discutir a organização do currículo com base na legislação vigente e de acordo com o propósito educacional;



- b) Contribuir para que o currículo se mantenha em constante evolução, visando garantir que o educando seja preparado para o futuro e tenha uma sólida formação aliada a um vasto e profundo conhecimento;
- c) Atender as necessidades e interesses do aluno, valorizando os saberes e as práticas dos sujeitos da escola.
- d) Selecionar o conteúdo curricular de forma a atender às reais expectativas do público-alvo, visando atingir o objetivo maior de formação integral do indivíduo.

**VI. Metodológicos:**

- a) Adotar uma metodologia coerente com seus princípios éticos e seu propósito educacional, numa confluência de fundamentos cognitivistas, humanísticos e progressistas;
- b) Basear sua metodologia no princípio de adequação à natureza do educando e às etapas de seu próprio desenvolvimento, proporcionando-lhe condições de enfrentar desafios cognitivos e situações problemáticas, além de lhe possibilitar vivência em grupo;
- c) Buscar a construção de um saber não-fragmentado, com conteúdo significativo, explicativo da realidade e interdisciplinar;
- d) Entender o educando como centro e sujeito do processo ensino-aprendizagem, incentivando-o a aprender e valorizar o saber.

**VII. Da Avaliação da Aprendizagem:**

- a) Considerar a avaliação da aprendizagem como fundamental no processo educacional, podendo ser um elemento de diagnóstico, um instrumento de verificação sistemático e contínuo;
- b) Utilizar a avaliação como referencial para o aperfeiçoamento do trabalho educacional, garantindo o avanço evolutivo da aprendizagem do aluno;
- c) Considerar os resultados desta avaliação escolar do educando, para tomada de decisão quanto a sua continuidade de estudos em série subsequente, de acordo com as normas regulamentadas no Regimento Escolar.

**VIII. Dos Recursos Físicos e Materiais:**



- a) Zelar pela segurança, higiene, boa apresentação e adequação das instalações, gerando ambiente saudável e acolhedor, favorável à boa formação do educando e à comunidade escolar;
- b) Dotar a escola de materiais e recursos didático-pedagógicos, oferecendo condições de realizar um bom atendimento ao aluno;
- c) Prover a escola de instalações, equipamentos e materiais apropriados para a realização da ação educativa, acompanhando inovações e necessidades que venham a surgir.

**IX. Do Aluno:**

- a) Informar ao usuário sobre a política, missão e funcionamento das escolas, para que conheça, compreenda e compartilhe, tornando-se co-participante da ação educativa;
- b) Buscar constantemente o conhecimento profundo do usuário principal, o aluno expressão do produto do trabalho em suas dimensões biopsicológica e sociológica;
- c) Avaliar continuamente a prestação de serviços educacionais pesquisando e codificando corretamente as necessidades e expectativas dos alunos;
- d) Apresentar para os diversos segmentos de profissionais dados de pesquisas, feitas com respaldo teórico, das necessidades e expectativas dos alunos, respeitando os aspectos necessários a cada setor, contribuindo para a melhoria constante do trabalho;
- e) Estabelecer canais de comunicação mais diretos com os alunos, como forma de estabelecer contatos mais próximos, espontâneos e duradouros;
- f) Preocupar-se com o controle de todas as atividades executadas a fim de que se garanta o alcance da qualidade dos serviços;
- g) Erradicar todas as formas de discriminação, sejam por questões de raça, religião ou classe social.

**X. Da Instituição:**

- a) Identificar e buscar ativamente oportunidades para a melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- b) Proporcionar benefícios aos usuários em termos de redução de custos (sem perder de vista a qualidade), eliminar desperdícios e alcançar elevados índices de produtividade e eficiência;



- c) Maximizar o valor dos serviços prestados, por meio de um conjunto de ações que tragam benefícios ao aluno;
- d) Estimular o profissional do Serviço Municipal de Educação como um todo a atuar em equipe;
- e) Valorizar e divulgar na comunidade o trabalho desenvolvido;  
Reforçar o importante papel de fornecer contribuições para a melhoria da qualidade de vida, e preservação do meio ambiente numa perspectiva de desenvolvimento sustentável, formando o cidadão crítico, consciente e participativo.
- f) Ter a consciência dos benefícios que os serviços prestados trazem à sociedade por meio do produto final das Unidades Escolares, objetivando a formação do profissional competente e do cidadão consciente.

§2º. A Secretaria Municipal de Educação do Município de Novo Cruzeiro, inspirada em valores éticos, num ambiente saudável e acolhedor, com a preocupação de contar com uma tecnologia avançada, com métodos de vanguarda e profissionais competentes, tem por missão desenvolver-se de modo a poder capacitar uma rede de escolas com qualidade e condições ideais de aprendizagem, voltadas à formação humana integral.

§3º. A gestão participativa da Educação consiste na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observadas a legislação federal e estadual pertinentes.

§4º. O Regime Jurídico Único dos profissionais da educação é o estatutário.

**Art. 2º** Para os efeitos do disposto no §5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

**Art. 3º** Para efeito desta lei entende-se por:

- I. SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**, o conjunto de Unidades Educacionais, conselhos municipais envolvidos diretamente com a Educação municipal, profissionais em educação, que realizam atividades de educação sob a coordenação e gestão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**, o conjunto de profissionais em educação, titulares do cargo de Professor de Educação Básica e Especialistas de Educação Básica do ensino público municipal;



**III. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I**, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência na educação infantil, educação de jovens e adultos e 1º ao 5º ano do ensino fundamental, com formação mínima exigida em nível médio, na modalidade normal (Magistério), Normal Superior e/ou Pedagogia;

**IV. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II**, o titular do cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência do ensino fundamental de 6º ao 9º ano do, com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, na área de educação;

**V. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, o titular do cargo de carreira de Supervisor Pedagógico, graduado em Pedagogia com especialização na área, ou Licenciatura em área específica e Pós-graduação, de acordo com o artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB);

**VI. VICE-DIRETOR**, função desenvolvida pelo titular de cargo de carreira do sistema de ensino da rede municipal, com 3 (três) anos de experiência em área de educação, mediante designação para o exercício de cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e somente em escolas que possuam no mínimo 700 alunos;

**VII. DIRETOR I, II e III**, função desenvolvida pelo titular de cargo de carreira e contratado do sistema de ensino da rede municipal, com 3 (três) anos de experiência em área de educação, mediante designação para o exercício de cargo de provimento em comissão.

§1º - É finalidade específica do cargo de Diretor III coordenar o trabalho administrativo e pedagógico de unidades escolares, em nível de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, e se dará em consonância e volume de unidades a ser regulamentada via decreto do Executivo.

§2º - O cargo de Diretor III é de provimento em comissão, de livre nomeação e Exoneração do Executivo.

**VIII. DIRETOR PEDAGÓGICO DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, função de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, será exercido por Especialistas de Educação Básica em regime de dedicação exclusiva.





**IX. DIRETOR PEDAGÓGICO DE ENSINO FUNDAMENTAL**, função de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, será exercido por Especialistas de Educação Básica em regime de dedicação exclusiva.

**X. DIRETOR ADMINISTRATIVO**, função de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, será exercido por servidor de nível superior em regime de dedicação exclusiva.

## **CAPÍTULO II**

### **DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO E DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 4º.** Constituem preceitos éticos próprios do magistério:

- I.** O esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;
- II.** A preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;
- III.** A participação nas atividades educacionais, pedagógicas, técnico-administrativas e científicas, tanto nas unidades de ensino e técnicas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como na comunidade a que serve;
- IV.** O desenvolvimento do aluno, por meio do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;
- V.** A defesa dos direitos e da dignidade do magistério;
- VI.** O exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, contribuindo para o fortalecimento da autonomia municipal e da soberania e unidade nacional;
- VII.** O desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;
- VIII.** O cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade, assiduidade e a contribuição para a gestão democrático-participativa e aprimoramento técnico-profissional;
- IX.** Respeito à diversidade;
- X.** Acompanhamento e avaliação do Plano Decenal Municipal de Educação.

**Art. 5º.** O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I.** Amor à liberdade;





- II. Fé no poder da educação como instrumento para formação do homem;
- III. Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;
- IV. Participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V. Constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e serviço ao próximo;
- VI. Empenho pessoal pelo desempenho do educando;
- VII. Respeito à personalidade do educando;
- VIII. Participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- IX. Mentalidade comunitária para que a escola seja o meio de integração e progresso do ambiente social;
- X. Consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

**Art. 6º.** A educação escolar, no município de Novo Cruzeiro, obedece aos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. Gratuidade do ensino público em instituições oficiais ressalvado o disposto no art. 242 da Constituição Federal;
- V. Gestão participativa do ensino, na forma desta lei complementar e da legislação específica;
- VI. Valorização dos profissionais da educação;
- VII. Valorização da experiência extra-escolar com projetos, trabalhos pedagógicos inéditos, publicações de livros etc;
- VIII. Promoção da interação escola, comunidade e movimentos sociais;
- IX. Promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;
- X. Respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos, comunitários e defesa do patrimônio público;
- XI. Realização de trabalho coletivo voltado para o voluntariado, presteza e dedicação.



**XII.** Valorização da cultura local e regional e vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando o ambiente socioeconômico-cultural do município de Novo Cruzeiro.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO**

**Art. 7º.** Às instituições de educação, respeitadas as normas legais e regulamentares, compete:

- I.** Elaborar e executar seu projeto político-pedagógico;
- II.** Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III.** Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas de trabalho escolar estabelecidos;
- IV.** Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista em assuntos educacionais;
- V.** Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento, por meio de equipe multidisciplinar atuante;
- VI.** Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII.** Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução do projeto político-pedagógico.

**Parágrafo Único.** Compõe a comunidade escolar o conjunto de:

- I.** Docentes e especialistas lotados e em exercício na instituição;
- II.** Pessoal técnico-administrativo e de serviços lotado e em exercício na instituição;
- III.** Pais ou responsáveis pelos educandos;
- IV.** Educandos matriculados e com frequência regular na instituição.

**Art. 8º.** Às instituições de educação básica mantidas pelo poder público municipal serão assegurados progressivos graus de autonomia didático-científica, político-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme dispuser seu regimento, observada a legislação superior.

§1º. Objetivando aperfeiçoar as condições de ensino e pesquisa, as escolas poderão estabelecer formas de cooperação mútua em todas as áreas em que as partes estejam envolvidas.

§2º. As unidades escolares elaborarão seu projeto político-pedagógico contendo os princípios gerais de seu regimento escolar, para aprovação da Secretaria Municipal de Educação.



## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 9º.** Cabe aos profissionais da educação:

- I.** Participar da elaboração do projeto político-pedagógico da instituição de educação e de seus cursos, programas ou atividades;
- II.** Elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, observado o projeto político-pedagógico da instituição de educação e de seus cursos, programas ou atividades;
- III.** Zelar pela aprendizagem dos educandos;
- IV.** Cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas e participar dos períodos destinados ao planejamento, à avaliação, ao desenvolvimento profissional e demais atividades escolares extraclasse;
- V.** Estabelecer, com o apoio dos demais agentes especializados da instituição, estratégias de intervenção pedagógica para os alunos de menor rendimento;
- VI.** Colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**§1º.** Cabe, ainda, aos demais profissionais da educação lotados e em exercício na instituição de educação realizar as tarefas inerentes ao campo de especialidade.

**§2º.** Os Especialistas em Educação Básica, com habilitação em Pedagogia e com especialização na área, ou licenciatura em área específica e Pós-Graduação e outras ocupações que forem instituídas, constituem categorias distintas, com funções próprias.

**Art. 10.** Integra o magistério:

- I.** Professor que exerce a docência de educação infantil, educação de jovens e adultos, ensino fundamental e ensino médio;
- II.** Especialistas;
- III.** Cargos comissionados e função gratificada, correspondente a encargos de direção, chefia ou outros que a lei determinar.

## **TÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**



**Art. 11.** A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

**I.** Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério Público Municipal, em que são necessárias:

- a) Qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, nos termos da lei, objetivando o êxito da educação;
- b) Remunerações condignas, que assegurem condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo dedicação ao magistério, no âmbito do ensino municipal;

**II.** Habilitação profissional como condição essencial que habilite ao exercício do Magistério, mediante comprovação de titulações específicas;

**III.** A valorização do desempenho, da qualificação;

**IV.** Eficiência, habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

**V.** Do princípio da Unidade Escolar: princípio da unidade, traduzido na proposta de um quadro único para os profissionais da educação, o que significa reconhecer e defender que todos aqueles envolvidos no processo educativo escolar têm significativo compromisso e responsabilidade para com a formação dos alunos;

**VI.** Do princípio da gestão participativa: como forma de investidura em cargo público de provimento efetivo do Sistema de Carreira, que será mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurando-se os direitos do profissional da educação alcançados pelo que dispõe o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

**VII.** Do princípio do trabalho coletivo: toda unidade escolar terá em cada um de seus turnos um coletivo de profissionais que articulem as ações propostas no Projeto Político-Pedagógico;

**VIII.** Princípio da qualidade na Educação e da Ação Coletiva: garantia de tempo pedagógico para os trabalhadores em educação dentro da jornada de trabalho.

**IX.** Equidade, assegurando tratamento isonômico para cargos integrantes da mesma carreira, iguais ou semelhantes, entendidos como igualdade de direitos, obrigações e deveres;



- X.** Todas as medidas e procedimentos, atos, fatos e normas referentes a este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal terão, obrigatoriamente, o caráter de impessoalidade e de legalidade, respondendo o administrador ou agente público por transgressões a estes princípios;
- XI.** Publicidade e transparência dos atos e procedimentos decorrentes deste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, que deverão ter obrigatoriamente o caráter público, assegurando a transparência e a lisura em todos eles;
- XII.** Progressão funcional baseada em promoções por critérios de desempenho, tempo de serviço, valorização, titulação e habilitação;
- XIII.** Estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- XIV.** Melhoria da qualidade do ensino;
- XV.** Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- XVI.** Condições de trabalho com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado.

**Art. 12.** O sistema de ensino municipal, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87, da Lei nº 9 394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional através de formação continuada, dos docentes em exercício, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

**Parágrafo Único.** A implementação dos programas de que trata este artigo levará em consideração:

- a) as dificuldades detectadas na área de atuação do docente;
- b) a situação funcional dos professores, sendo facultativa a participação dos profissionais que se encontram em processo de afastamento preliminar para aposentadoria;
- c) a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância;
- d) priorizar o oferecimento a profissionais da educação que ainda não receberam capacitação custeadas pelos cofres públicos do município;
- e) priorizar o oferecimento de cursos a profissionais da educação de cursos que contribuam significativamente para o sistema de educação, com repasse de prática pedagógica.



**CAPÍTULO II**  
**DO TITULAR DE CARGO DO MAGISTÉRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 13.** Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. CARGO PÚBLICO:** lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público municipal, nos termos desta lei.
- II. FUNÇÃO GRATIFICADA:** funções instituídas por esta lei, a serem ocupadas por servidores efetivos ou contratados em caráter temporário, para atender as necessidades da administração do Executivo Municipal.
- III. CLASSE:** conjunto de cargos efetivos de mesma denominação, para exercício dos quais se exige nível de escolaridade e de responsabilidade compatíveis com a sua natureza e com a complexidade das atribuições que lhes são próprias;
- IV. NÍVEL:** classificação, segundo o grau de titulação mínimo exigido para cada classe, correspondendo cada um ao respectivo valor remuneratório;
- V. GRAU:** classificação do titular de cargo de carreira segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, correspondendo a cada grau o respectivo valor remuneratório, expresso em ordem alfabética, de “A” a “L”, que constitui a linha de progressão horizontal;
- VI. CARREIRA:** o conjunto de classes, com os respectivos cargos efetivos;
- VII. PROGRESSÃO HORIZONTAL:** é a passagem do titular de cargo de carreira de seu padrão de vencimentos para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence, observadas as normas contidas nesta lei e seu regulamento específico;
- VIII. INTERSTÍCIO:** é o período de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o titular de cargo de carreira se habilite à progressão horizontal;
- IX. TABELA DE VENCIMENTO:** é o conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior Padrão de Vencimento;
- X. VENCIMENTO BÁSICO:** é a retribuição pecuniária mínima correspondente ao nível de cada cargo, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público atualizado, como preconiza a Lei nº 11.738, de julho de 2008, e nunca inferior a um



salário mínimo, para o nível inicial dos cargos nas carreiras com escolaridade elementar;

**XI. PLANO DE CARREIRA:** o conjunto dos princípios e das normas:

- a) Que disciplinam a carreira, que relacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade, de tempo de serviço e de remuneração do profissional da educação que os ocupam;
- b) Que estabelecem critérios para promoções na carreira;
- c) Que agrupam as atividades relativas a um mesmo cargo ou função prevista nesta lei, atribuída a titulares de uma série de classes;

**XII. CATEGORIA FUNCIONAL:** conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

**XIII. REMUNERAÇÃO:** vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;

**XIV. REFERÊNCIA:** graduação horizontal ascendente, existente em cada nível;

**XV. ENQUADRAMENTO:** atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao profissional da educação, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado;

**XVI. QUADRO DE PESSOAL:** conjunto de cargos de provimento efetivo e comissionado dos profissionais do magistério;

**XVII. TURNO:** o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

**XVIII. TURMA:** o conjunto de alunos sob a regência de um professor;

**XIX. REGÊNCIA DE ATIVIDADES:** a exercida nas primeiras fases do ensino fundamental, nas matérias da base nacional comum ou na educação física, ambiental, informática, língua estrangeira moderna e literatura;

**XX. REGÊNCIA DE ÁREA DE ESTUDO:** a exercida nas últimas fases do ensino fundamental, em conteúdos das matérias de educação geral ou de formação especial;

**XXI. REGÊNCIA DE DISCIPLINAS:** a exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral ou formação especial, ou de conteúdos isolados de que trata os capítulos II e III do título V da Lei 9394 de 20/12/96;

**XXII. HORA-AULA:** tempo computado de acordo com plano curricular;

**XXIII. EFETIVO EXERCÍCIO:** é o tempo de efetivo exercício a partir da investidura em cargo público mediante aprovação prévia em concurso público.





## **SEÇÃO II**

### **DA ESTRUTURA, DAS CARREIRAS E DOS CARGOS**

**Art. 14.** A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Especialistas em Educação Básica, previstos nos anexos I e II, desta Lei.

**§1º.** As classes dos cargos de provimento efetivo desdobram-se em graus de “A” a “L”, que constitui a linha de progressão horizontal na carreira, previstos nos anexos I e II desta lei.

**§2º.** Todo cargo inicia-se no Grau “A” da classe, podendo o titular de cargo de carreira atingir, progressivamente, o último grau, mediante progressão horizontal.

## **SEÇÃO III**

### **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 15.** Os profissionais da educação pública municipal atuarão no atendimento aos objetivos da Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e EJA) às características de cada fase do desenvolvimento do educando.

**Art. 16.** A formação dos professores de educação básica, como docentes, far-se-á em nível médio, modalidade normal, ou superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, com habilitação específica em áreas próprias para a docência no ensino fundamental.

**Art. 17.** Constitui requisito mínimo para o ingresso na carreira do Magistério Público Municipal, a formação:

**I - Professor de Educação Básica I (PEB I):** Nível Médio na modalidade normal, Normal Superior e/ou Pedagogia, nos termos da legislação vigente: atuação na Educação Infantil, EJA e 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental;

**II - Professor de Educação Básica II (PEB II):** Licenciatura Plena correspondente à disciplina ministrada com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente: Atuação de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental;

**III - Especialistas em Educação Básica:** serão providos por profissionais graduados em Pedagogia com especialização na área, ou Licenciatura em área específica e Pós-graduação, de acordo com o artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB);

**IV - Diretor I, II e III e Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino de Educação Infantil e/ou do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental:** Serão providos por profissionais efetivos



com graduação em Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura Plena, com formação pedagógica na área de educação de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal;

**V - Diretor Pedagógico de Escolas de Educação Infantil** de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal será exercido por profissionais efetivos do magistério, com nível superior e experiência em Educação Infantil em regime de dedicação exclusiva.

**VI - Diretor Pedagógico de Escolas de Ensino Fundamental** de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, será exercido por profissionais efetivos do magistério, em regime de dedicação exclusiva.

**VII - Diretor Administrativo**, função de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, será exercido por servidor de nível superior em regime de dedicação exclusiva.

**Art. 18.** O quantitativo, a forma de recrutamento e remuneração dos cargos de provimento em comissão de Diretor e Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino de Educação Infantil e/ou do 1º ao 5º ano e do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental estão previstos no anexo III desta Lei.

**Art. 19.** A investidura em cargo de provimento efetivo no Plano de Carreira dar-se-á conforme o inciso VI do artigo 11, desta lei, mediante aprovação prévia em concurso de provas e ou provas e títulos.

**§1º.** A comprovação de titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para investidura.

**§2º.** O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial e no nível correspondente à habilitação profissional.

## SEÇÃO IV

### DO CAMPO DE ATUAÇÃO

**Art. 20.** Aos profissionais da educação compete planejar e organizar efetivamente o processo pedagógico em sala de aula, participar da gestão da Unidade Escolar, atuar na coordenação, pesquisa, projetos e trabalhos com a comunidade, relativos à atividade desenvolvida, conforme campo de atuação:

#### **I - Professor de Educação Básica I:**

- a) Educação Infantil;
- b) Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;
- c) Educação de jovens e adultos.

#### **II - Professor de Educação Básica II:**

- a) Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano;



**III - Especialista da Educação:**

a) Exercerá suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica.

§ 1º O Profissional da Educação das classes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, de 1º ao 5º ano, assumirá todas as matérias do currículo, sendo permitida a contratação de profissional especialista para matérias específicas.

§ 2º O profissional da educação de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental assumirá as disciplinas para as quais esteja devidamente habilitado.

**Art. 21.** A Unidade Escolar poderá contar em seu quadro com: Diretor de Escola, Vice-Diretor e Especialistas; e o Sistema Municipal de Ensino poderá contar em seu quadro com: Diretor Pedagógico de Escolas de Educação Infantil e Diretor Pedagógico de Escolas de Ensino Fundamental, obedecendo aos seguintes critérios:

**I - Diretor de Escola I:** 1 (um) para Unidade Escolar que possuam entre 100 e 300 alunos matriculados na Educação Infantil, EJA e/ou Ensino Fundamental e funcione em dois ou mais turnos;

**II - Diretor de Escola II:** 1 (um) para Unidade Escolar que possuam acima de 300 alunos matriculados na Educação Infantil, EJA e/ou Ensino Fundamental e funcione em dois ou mais turnos;

**III - Diretor de Escolas III:** 1 (um) para grupos de unidades escolares a ser determinado via Decreto do Executivo;

**V - Vice-Diretor:** 1 (um) para Unidade Escolar que tenha no mínimo 700 alunos, em níveis de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental.

**VI - Especialistas:** Local de trabalho, quantidade de turmas e quantidade de alunos a serem atendidos pelos especialistas, serão regulamentados via Decreto do Executivo Municipal no mês de Janeiro de cada exercício, que levará em consideração a classificação do concurso e as peculiaridades do município.

a) Os Especialistas atuarão:

- 1) Na Educação Infantil;
- 2) No Ensino Fundamental anos iniciais;
- 3) No Ensino Fundamental anos finais;
- 4) Educação de Jovens e Adultos;
- 5) Em projetos educacionais em execução no município.



§ 1º O Sistema Municipal de Ensino poderá contar em seu quadro com: Diretor Pedagógico de Escolas de Educação Infantil, Diretor Pedagógico de Escolas de Ensino Fundamental e Diretor Administrativo obedecendo aos seguintes critérios:

**I - Diretor Pedagógico de Escolas de Educação Infantil:** 1(um) para o sistema municipal de ensino.

**II - Diretor Pedagógico de Escolas de Ensino Fundamental:** 1(um) para o sistema municipal de ensino.

**III - Diretor Administrativo:** 1(um) para o sistema municipal de ensino.

## SEÇÃO V

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

**Art. 22.** Os ocupantes do cargo de **Diretor de Escola**, além de organizar, coordenar e controlar toda as atividades no âmbito da Unidade Escolar, terá as seguintes atribuições:

- I.** Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola;
- II.** Cumprir e fazer cumprir disposições legais e instruções de ordem educacional e administrativa emanadas dos órgãos superiores;
- III.** Priorizar o atendimento às necessidades da escola de acordo com os dados do diagnóstico e com os recursos disponíveis;
- IV.** Garantir o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;
- V.** Garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos;
- VI.** Garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida funcional de todos os funcionários da escola;
- VII.** Criar condições e estimular experiências para o aprimoramento do processo educativo;
- VIII.** Subsidiar os Especialistas e os Docentes, bem como os representantes dos diferentes colegiados, quanto à legislação do ensino e normas vigentes;
- IX.** Organizar e coordenar as atividades de natureza assistencial;
- X.** Comunicar ao Conselho Tutelar, maus tratos envolvendo alunos, elevados níveis de repetência, evasão e reiteradas faltas injustificadas, antes que estas atinjam o limite de 25 por cento de aulas dadas;
- XI.** Subsidiar a elaboração e execução da Proposta Pedagógica da Escola;
- XII.** Fazer o acompanhamento, avaliação e controle da execução do Plano de Gestão Escolar;



- XIII.** Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada componente do quadro escolar;
- XIV.** Presidir o funcionamento de todas as atividades escolares, inclusive projetos afetos a sua Unidade Escolar;
- XV.** Representar a escola perante a Secretaria Municipal de Educação e perante a comunidade em assuntos administrativos, técnico-pedagógicos, socioculturais e político-educacionais;
- XVI.** Zelar pelo cumprimento das normas disciplinares da escola;
- XVII.** Abrir, rubricar e encerrar os livros de uso da Secretaria, supervisionando sua escrituração, com vistas à correção e autenticidade;
- XVIII.** Assinar certificados, atestados, certidões e outros documentos escolares, supervisionando sua elaboração, de maneira a garantir sua correção e autenticidade;
- XIX.** Coordenar a elaboração do relatório anual da escola;
- XX.** Promover a integração Escola, Família e Comunidade;
- XXI.** Criar condições e estimular experiências para o aprimoramento do processo educativo;
- XXII.** Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a Proposta Pedagógica da Escola;
- XXIII.** Zelar pelo patrimônio escolar sob a sua guarda;
- XXIV.** Comparecer a reuniões quando convocado;
- XXV.** Respeitar as normas de higiene e segurança do trabalho;
- XXVI.** Atender ao público em geral;
- XXVII.** Exercer gestão democrática participativa;
- XXVIII.** Promover atitudes proativas de legalidade junto ao jurídico municipal que venha garantir e consolidar a integridade física e moral do quadro de pessoal e do educando de sua unidade escolar quando ameaçada;
- XXIX.** É específico do cargo de Diretor III, além das atribuições previstas nos incisos anteriores deste artigo o multi atendimento nas unidades escolares de sua competência previsto em Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 23.** O ocupante do cargo de **Vice-Diretor de Escola** terá as seguintes atribuições:

- I.** Substituir o Diretor em sua falta e nos seus impedimentos eventuais;



- II. Assessorar o Diretor no gerenciamento do funcionamento da Unidade Escolar, partilhando com ele a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais;
- III. Exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;
- IV. Acompanhar o desenvolvimento das tarefas da Secretaria Escolar e do pessoal de apoio;
- V. Controlar a frequência do pessoal docente e técnico-administrativo, encaminhando relatório ao Diretor para as providências;
- VI. Zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento;
- VII. Supervisionar e controlar os serviços de reprografia e digitação;
- VIII. Executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela direção.
- IX. Elaborar portfólios, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos, anotando atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos, para manter um registro que permita dar informações ao Serviço de Supervisão Pedagógica, com vistas à solução dos problemas e tomada de iniciativas;

**Art. 24.** Os ocupantes dos cargos de **Professor de Educação Básica I (PEB I)** terão as seguintes atribuições:

- I. Garantir a qualidade do processo educativo infantil, fundamental e EJA, tendo em vista a necessidade de “educar” e “cuidar”;
- II. Planejar suas atividades curriculares e extracurriculares de acordo com os princípios da Educação Infantil previstos na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a proposta pedagógica dos EMEIs (Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental);
- III. Atuar em atividades de educação infantil atendendo, no que lhe compete, a criança que, no início do ano letivo, possua até cinco anos de idade;
- IV. Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, consignadas na proposta político-pedagógica;
- V. Organizar tempos e espaços que privilegiem o lazer como forma de expressão, pensamento e interação;



- VI.** Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
- VII.** Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
- VIII.** Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- IX.** Participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- X.** Cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- XI.** Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- XII.** Ministras aulas repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula;
- XIII.** Orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- XIV.** Elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados;
- XV.** Controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos;
- XVI.** Estabelecer estratégias de intervenção pedagógica para alunos de menor rendimento;
- XVII.** Elaborar portfólios, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos, anotando atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos, para manter um registro que permita dar informações ao Serviço de Supervisão Pedagógica, com vistas à solução dos problemas e tomada de iniciativas;
- XVIII.** Elaborar e encaminhar, nos prazos determinados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Calendário Escolar, os relatórios bimestrais das atividades desenvolvidas ao Diretor da unidade escolar em que está lotado;
- XIX.** Colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XX.** Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- XXI.** Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;





- XXII.** Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- XXIII.** Participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou solução de problemas que dizem respeito à realidade social dos alunos da rede municipal de ensino;
- XXIV.** Participar de projetos de conscientização das famílias acerca da necessidade de matrícula e frequência escolar dos alunos do Município;
- XXV.** Participar do censo, da chamada e efetivação das matrículas escolares para a rede municipal de ensino;
- XXVI.** Realizar pesquisas na área de educação;
- XXVII.** Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado, valendo-se das próprias aptidões ou pesquisas para facilitar o ensino-aprendizado;
- XXVIII.** Ministras aulas, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma interdisciplinar e com atividades para proporcionar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos de conduta e formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades;
- XXIX.** Desenvolver projetos pedagógicos que promovam solenidades comemorativas de fatos marcantes da cultura nacional, regional e local, realizando concursos, debates, dramatizações ou jogos para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico-sociais da pátria;
- XXX.** Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XXXI.** Estabelecer estratégias de intervenção pedagógica para os alunos de menor rendimento;
- XXXII.** Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XXXIII.** Participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- XXXIV.** Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade (Artigo 13 da LDB);
- XXXV.** Executar outras atribuições afins.

**Art. 25.** Os ocupantes do cargo de **Professor de Educação Básica II (PEB II)** terão as seguintes atribuições:



- I.** Garantir a qualidade do processo educativo, tendo em vista a necessidade de “educar” e “cuidar”;
- II.** Elaborar programas e planos de trabalho para controle e avaliação do rendimento escolar, intervenção pedagógica, reuniões, auto-aperfeiçoamento e pesquisa educacional;
- III.** Elaborar o plano de aula selecionando o assunto e determinando a metodologia, com base nos objetivos fixados para obter melhor rendimento do ensino de acordo com os critérios estabelecidos no CBC e no Projeto Político Pedagógico;
- IV.** Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado, valendo-se das próprias aptidões ou pesquisas para facilitar o ensino-aprendizado;
- V.** Ministras aulas transmitindo os conteúdos pertinentes de forma interdisciplinar e com atividades que proporcionem aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos de conduta e formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades;
- VI.** Desenvolver projetos pedagógicos que promovam solenidades comemorativas de fatos marcantes da cultura nacional, regional e local, realizando concursos, debates, dramatizações ou jogos para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico-sociais da pátria;
- VII.** Elaborar e aplicar testes, provas e outros métodos usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento dos alunos e constatar a eficácia dos métodos adotados;
- VIII.** Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- IX.** Elaborar portfólios, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos, anotando atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos, para manter um registro que permita dar informações ao Serviço de Supervisão Pedagógica, com vistas à solução dos problemas e tomada de iniciativas;
- X.** Cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- XI.** Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;



- XII.** Ministrar aulas repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula;
- XIII.** Orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- XIV.** Desenvolver atividades de planejamento, atualização, pesquisa, produção coletiva e formação em permanente colaboração com a administração da unidade, participando de reuniões, eventos de trabalho e outras atividades inerentes ao Projeto Político-Pedagógico da unidade.
- XV.** Controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos;
- XVI.** Estabelecer estratégias de intervenção pedagógica para alunos de menor rendimento;
- XVII.** Elaborar portfólios, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos, anotando atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos, para manter um registro que permita dar informações ao Serviço de Supervisão Pedagógica, com vistas à solução dos problemas e tomada de iniciativas;
- XVIII.** Elaborar e encaminhar, nos prazos determinados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Calendário Escolar, os relatórios bimestrais das atividades desenvolvidas ao Diretor da unidade escolar em que está lotado;
- XIX.** Colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XX.** Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- XXI.** Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;
- XXII.** Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- XXIII.** Participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou solução de problemas que dizem respeito à realidade social dos alunos da rede municipal de ensino;
- XXIV.** Participar de projetos de conscientização das famílias a cerca da necessidade de matrícula e frequência escolar dos alunos do Município;
- XXV.** Participar do censo, da chamada e efetivação das matrículas escolares para a rede municipal de ensino;



**XXVI.** Ministrar aulas, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma interdisciplinar e com atividades para proporcionar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos de conduta e formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades;

**XXVII.** Desenvolver projetos pedagógicos que promovam solenidades comemorativas de fatos marcantes da cultura nacional, regional e local, realizando concursos, debates, dramatizações ou jogos para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico-sociais da pátria;

**XXVIII.** Zelar pela aprendizagem dos alunos;

**XXIX.** Estabelecer estratégias de intervenção pedagógica para os alunos de menor rendimento;

**XXX.** Executar outras atribuições afins.

**Art. 26.** Os ocupantes dos cargos de **Especialistas em Educação Básica** terão as seguintes atribuições:

**I.** Coordenar o processo de elaboração do Plano de Ação Global da Escola;

**II.** Acompanhar diariamente o processo didático-pedagógico desenvolvido no âmbito escolar por meio de entrevistas, aconselhamentos e encaminhamentos, quando necessários, a outros profissionais;

**III.** Realizar estudos e pesquisas utilizando documentação científica e outras fontes de informação, constatando resultados e métodos utilizados e testando novos métodos para aperfeiçoamento da orientação educacional;

**IV.** Colaborar na fase de elaboração do currículo pleno da escola, opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional, a fim de contribuir para o planejamento eficaz do sistema de ensino;

**V.** Aplicar processos de caracterização da clientela escolar, utilizando testes pedagógicos e outras técnicas especiais, para obter um perfil completo da personalidade de cada educando e da sua atuação no meio em que vive;

**VI.** Organizar e reunir informações dos alunos, de caráter físico, psicológico, escolar, socioeconômico e outras, para facilitar a identificação de interesses, aptidões e comportamentos de cada aluno e a resolução de seus problemas;

**VII.** Coordenar o processo de desenvolvimento de aptidões e interesses dos alunos, elaborando planos de estudo, orientando-os sobre o uso eficaz da biblioteca da escola e



estimulando-os ao exercício de atividades recreativas e desportivas, para aprimorar suas qualidades de reflexão e integração social;

**VIII.** Ensejar aos alunos a aquisição de conhecimentos sobre profissões, informando-os acerca de ocupações existentes no país, requisitos para ingresso na força de trabalho e sobre salários, ou levando-os a conhecerem pessoalmente esses dados, para possibilitar a descoberta de aptidões, inclinações, traços de personalidade relacionados à vida profissional, bem como de suas limitações, e orientá-los na escolha de uma ocupação;

**IX.** Auxiliar na resolução de problemas individuais dos alunos, aconselhando-os sobre a conduta a ser seguida, ou encaminhando ao especialista os casos que exigem assistência especial, a fim de contribuir para o seu ajustamento ao meio em que vivem;

**X.** Promover a integração escola-família-comunidade, organizando reuniões com os pais, professores de outras comunidades, para possibilitar a utilização de todos os meios capazes de realizar a formação humana integral dos alunos;

**XI.** Participar do processo de avaliação escolar e intervenção pedagógica, examinando as causas de eventuais fracassos, para aconselhar a aplicação de métodos mais adequados;

**XII.** Supervisionar todo o processo didático, em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, no âmbito do sistema, da escola ou de áreas curriculares;

**XIII.** Desenvolver pesquisas de campo promovendo visitas, consultas e debates de sentido socioeconômico educativo, para certificar-se dos recursos e problemas da área educacional sob sua responsabilidade;

**XIV.** Elaborar currículos, planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes gerais e específicas com base nas pesquisas efetuadas e, com a colaboração de outros especialistas de ensino, assegurar ao sistema educacional conteúdos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento;

**XV.** Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando-o técnica e pedagogicamente, para incentivar-lhe a criatividade, o espírito de autocrítica, o espírito de equipe e a busca do aperfeiçoamento;

**XVI.** Avaliar o processo ensino-aprendizado examinando relatórios ou participando de conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino empregados.



- XVII.** Participar do processo de planejamento dos mecanismos em instrumentos de controle, especialmente nos de avaliação com referência a programas educacionais em desenvolvimento a serem propostos;
- XVIII.** Participar do planejamento curricular com vistas à melhoria qualitativa do ensino, através da caracterização da realidade escolar, das necessidades a serem atendidas e possibilidades a serem aproveitadas, apresentando subsídios para tomada de decisões a partir dos resultados das avaliações;
- XIX.** Supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas, promovendo a inspeção de unidades escolares, acompanhando e controlando o desempenho dos seus componentes e zelando pelo cumprimento de normas e diretrizes para assegurar a regularidade e eficácia do processo educativo;
- XX.** Fornecer informações relativas à dinâmica de desenvolvimento de currículo nos estabelecimentos de ensino;
- XXI.** Atuar de forma integrada e democrática com a escola na busca e na aplicação de mecanismos jurídicos que assegurem o exercício dos direitos dos alunos;
- XXII.** Orientar o controle do processo administrativo das escolas e, na forma do regulamento, o seu processo pedagógico;
- XXIII.** Orientar a organização dos processos de criação, autorização de funcionamento, reconhecimento e registro de escolas, no âmbito de sua área de atuação;
- XXIV.** Garantir a regularidade de funcionamento das escolas, em todos os aspectos;
- XXV.** Planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar programas, projetos e atividades pedagógicas, com vistas à promoção de melhor qualidade de ensino;
- XXVI.** Definir em conjunto com a equipe escolar o Projeto Político-Pedagógico da escola;
- XXVII.** Subsidiar a escola na elaboração e desenvolvimento do seu projeto pedagógico;
- XXVIII.** Participar da definição da proposta de organização do atendimento à demanda escolar do município;
- XXIX.** Orientar o Conselho Municipal de Educação nos aspectos legais e normativos;
- XXX.** Orientar permanentemente os docentes a respeito das avaliações externas;



**XXXI.** Promover, com a comunidade escolar, dos resultados das avaliações internas e externas para a realização do Plano de Intervenção Pedagógica.

**XXXII.** Executar outras atribuições afins.

**Art. 27.** O ocupante do cargo de Diretor Pedagógico de escolas de Educação Infantil terá as seguintes atribuições:

- I.** Planejar, organizar, coordenar e controlar o desempenho pedagógico das unidades escolares de Educação Infantil vinculadas à Secretaria Municipal de Educação;
- II.** Propor e participar da definição das políticas públicas de Educação Infantil da área de atuação da Secretaria Municipal de Educação, inclusive com proposição de normas e diretrizes educacionais.
- III.** Estudar e propor adoção de métodos e processos pedagógicos.
- IV.** Provir instruções gerais e zelar pelo cumprimento de diretrizes, normas e programas estabelecidos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.
- V.** Apresentar relatórios de suas atividades de serviço ao Dirigente Municipal de Educação.
- VI.** Subsidiar as atividades de programas de avaliação de desempenho do pessoal da Educação Infantil.
- VII.** Praticar atos relativos à administração de pessoal, material e orçamento.
- VIII.** Reunir equipe de trabalho para transmitir instruções e examinar assuntos relacionados às atribuições da competência da Educação Infantil.
- IX.** Planejar, organizar, coordenar, motivar e controlar o desempenho do pessoal do quadro da Educação Infantil.
- X.** Propor políticas e projetos pedagógicos de avaliações e intervenções pedagógicas.
- XI.** Promover, planejar e desenvolver capacitações permanentes fundamentadas em diagnósticos de avaliações pedagógicas.
- XII.** Promover constante medição dos resultados avaliativos e comparação com os objetivos formulados e informação de retorno e amplo suporte de comunicação para reduzir a dissonância e incrementar a consistência.
- XIII.** Supervisionar a movimentação do pessoal docente, técnico e administrativo das unidades escolares de Educação Infantil.





- XIV.** Assessorar as administrações e especialistas das unidades escolares dando apoio técnico, pedagógico e administrativo oferecendo subsídios para melhorar o desempenho do pessoal que atua nas unidades de sua competência.
- XV.** Articular-se com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade, governo e escola.
- XVI.** Operacionalizar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação.
- XVII.** Executar as decisões do Conselho Municipal de Educação.
- XVIII.** Planejar e assessorar cursos, seminários e outros eventos que possibilitem análise e debate dos programas educacionais dos alunos de Educação Infantil e o planejamento de proposta de trabalho.
- XIX.** Desenvolver estudos diagnósticos das condições de funcionamento pedagógico das escolas de ensino infantil, com vistas a unir dados que possam subsidiar as ações da Secretaria Municipal de Educação.
- XX.** Promover pesquisa de campo para certificar-se de problemas e necessidades da área de sua atuação.
- XXI.** Orientar o corpo docente e especialista sobre suas competências e potencialidades, assessorando-os técnico e pedagogicamente para incentivar-lhes a criatividade, a autocrítica, o espírito de equipe e a busca do aperfeiçoamento.
- XXII.** Elaborar e supervisionar currículos, planos e programas para assegurar as unidades de sua competência educacional, conteúdos autênticos e definidos em termos de qualidade e rendimento.
- XXIII.** Realizar formação continuada em metodologias e princípios políticos - pedagógicos voltados às especificidades do campo para os educadores que atuam em áreas campesinas.
- XXIV.** Produzir, incentivar e desenvolver materiais didáticos que valorize a cultura e os valores da cultura rural do município.
- XXV.** Desenvolver com qualidade propostas curriculares e ações educacionais que atendam as demandas e características das comunidades rurais.
- XXVI.** Executar tarefas correlatas a critério do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

**Art. 28.** O ocupante do cargo de Diretor Pedagógico de Escolas de Ensino Fundamental terá as seguintes atribuições:



- I.** Planejar, organizar, coordenar e controlar o desempenho pedagógico das unidades escolares de Ensino Fundamental vinculadas à Secretaria Municipal de Educação;
- II.** Propor e participar da definição das políticas públicas de Ensino Fundamental da área de atuação da Secretaria Municipal de Educação, inclusive com proposição de normas e diretrizes educacionais.
- III.** Estudar e propor adoção de métodos e processos pedagógicos.
- IV.** Proceder instruções gerais e zelar pelo cumprimento de diretrizes, normas e programas estabelecidos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.
- V.** Apresentar relatórios de suas atividades de serviço ao Secretário Municipal de Educação.
- VI.** Subsidiar as atividades de programas de avaliação de desempenho do pessoal do Ensino Fundamental.
- VII.** Executar e acompanhar as atividades de programas de avaliação de desempenho de pessoal de Ensino Fundamental.
- VIII.** Praticar atos relativos à administração de pessoal, material e orçamento.
- IX.** Reunir equipe de trabalho para transmitir instruções e examinar assuntos relacionados às atribuições da competência da Educação de Ensino Fundamental.
- X.** Planejar, organizar, coordenar, motivar e controlar o desempenho do pessoal do quadro da Educação do Ensino Fundamental.
- XI.** Propor políticas e projetos pedagógicos de avaliações e intervenções pedagógicas.
- XII.** Promover, planejar e desenvolver capacitações permanentes fundamentadas em diagnósticos de avaliações pedagógicas.
- XIII.** Promover constante medição dos resultados avaliativos e comparação com os objetivos formulados e informação de retorno e amplo suporte de comunicação para reduzir a dissonância e incrementar a consistência.
- XIV.** Supervisionar a movimentação do pessoal docente, técnico e administrativo das unidades escolares de Ensino Fundamental.
- XV.** Assessorar as administrações e especialistas das unidades escolares dando apoio técnico, pedagógico e administrativo oferecendo subsídios para melhorar o desempenho do pessoal que atua nas unidades de sua competência.



- XVI.** Articular-se com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade, governo e escola.
- XVII.** Operacionalizar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação.
- XVIII.** Executar as decisões do Conselho Municipal de Educação.
- XIX.** Planejar e assessorar cursos, seminários e outros eventos que possibilitem análise e debate dos programas educacionais dos alunos de Ensino Fundamental e a formação de proposta de trabalho.
- XX.** Desenvolver estudos diagnósticos das condições de funcionamento pedagógico das escolas de Ensino Fundamental, com vistas a unirem dados que possam subsidiar as ações da Secretaria Municipal de Educação.
- XXI.** Promover pesquisa de campo para certificar-se de problemas e necessidades da área de sua atuação.
- XXII.** Orientar o corpo docente e especialistas sobre sua competência e desenvolvimento de suas potencialidades assessorando-os técnico e pedagogicamente para incentivar-lhes a criatividade, a autocrítica, o espírito de equipe e a busca do aperfeiçoamento.
- XXIII.** Elaborar e supervisionar currículos, planos e programas para assegurar as unidades de sua competência educacional, conteúdos autênticos e definidos em termos de qualidade e rendimento.
- XXIV.** Realizar formação continuada em metodologias e princípios políticos - pedagógicos voltados às especificidades do campo para os educadores que atuam em áreas campesinas.
- XXV.** Produzir, incentivar e desenvolver materiais didáticos que valorize a cultura e os valores da cultura rural do município.
- XXVI.** Desenvolver com qualidade propostas curriculares e ações educacionais que atendam as demandas e características das comunidades rurais.
- XXVII.** Executar tarefas correlatas a critério do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

**Art. 29.** O ocupante do cargo de Diretor administrativo terá as seguintes atribuições:

- I.** Auxiliar e acompanhar diretamente o (a) Secretário(a) Municipal de Educação no tocante a suas atividades;
- II.** Executar procedimentos e rotinas dos setores informatizados da Secretaria Municipal de Educação cuidando para que sejam eficazmente realizados;



- III.** Determinar, cobrar e realizar os procedimentos e uso dos softwares e hardwares fornecendo ou encaminhado suporte técnico para os usuários das diversas unidades que integram a Secretaria Municipal de Educação;
- IV.** Elaborar gráficos de operações, controles administrativos e de pessoal relativos à Secretaria Municipal de Educação para análise do(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Chefe do Executivo;
- V.** Desenvolver atividades administrativas (documentos, registros, encaminhamentos e outros) relativas;
- VI.** Atendimento público e despacho pontual na área de sua competência;
- VII.** Despachar oficialmente uma vez por semana com o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, pessoalmente e por meio de relatórios de demandas externas e internas e de execução correlatas. A fim de possibilitar tomada de decisões de parte do Secretário (a) Municipal de Educação e chefe do executivo municipal;
- VIII.** Garantir, acompanhar e tomar medidas para operacionalização, controle e manutenção do transporte escolar consoante convênios, leis que regem a espécie e normas da Secretaria Municipal de Educação;
- IX.** Despachar memorandos, provir arquivamentos e logística de comunicações oficiais internas e externas;
- X.** Organizar e manter sempre atualizados os documentos e pastas individuais dos servidores públicos de competência da Secretaria Municipal de Educação, de modo a permitir a verificação em qualquer tempo pelo titular da pasta e membros das comissões de avaliação de desempenho e do servidor avaliado;
- XI.** Compilar, registrar, classificar e informar ao titular da pasta todos os dados referentes à organização administrativa da Secretaria Municipal de Educação;
- XII.** Acompanhar, organizar, planejar e desempenhar todos os serviços de escrituração da Secretaria Municipal de Educação;
- XIII.** Acompanhar, organizar e manter sempre atualizados os documentos das instituições escolares;
- XIV.** Acompanhar, organizar e manter atualizados arquivos com documentos, leis e normas oficiais necessárias ao bom desempenho do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, bem como fazer triagem e dar conhecimento de correspondência expedida e recebida;



- XV.** Supervisionar e conferir todos os processos expedidos em função das políticas públicas de educação emanados da Secretaria Municipal de Educação;
- XVI.** Orientar os demais servidores quanto às determinações do(a) Secretário(a) Municipal de Educação;
- XVII.** Comunicar e tomar medidas necessárias e em tempo hábil, ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação casos relevantes de alunos, comunidade escolar e servidores, observando o bom andamento da Secretaria Municipal de Educação;
- XVIII.** Promover e registrar a distribuição de material didático / pedagógico às unidades escolares, inclusive realizando campanhas junto à comunidade;
- XIX.** Planejar, dirigir e organizar sistemas de informações e documentação sobre o ensino;
- XX.** Promover sistematicamente levantamentos que avaliem programas de capacitações de docentes;
- XXI.** Executar conjuntamente com os demais departamentos medidas para formulação e execução das políticas públicas de educação oriundas da Secretaria Municipal de Educação;
- XXII.** Executar e apoiar juntamente com os demais departamentos, projetos de cursos, eventos, palestras e seminários pertinentes ao desenvolvimento educacional do município;
- XXIII.** Garantir e oferecer subsídios que apoiem e instrumentalizem o educador e toda a comunidade escolar;
- XXIV.** Apurar, controlar e manter os dados estatísticos referentes à rede municipal de ensino no que tange ao transporte escolar, merenda escolar, assistência ao educando e ao patrimônio da Secretaria Municipal de Educação;
- XXV.** Assegurar a realização do processo de avaliação de desempenho;
- XXVI.** Acompanhar, cobrar e registrar as realizações de intervenções pedagógicas junto à Diretoria Pedagógica da Secretaria, visando a correção de eventuais falhas no processo pedagógico e práticas pedagógicas consolidadas;
- XXVII.** Acompanhar, orientar e validar com à aquiescência do(a) Secretário(a) Municipal de Educação os atos da Avaliação de Desempenho;
- XXVIII.** Registrar e dar ciência ao Secretário Municipal de Educação, as referências de fluxo escolar, progressão e retenção dos alunos da rede, dos alunos transportados



para as escolas da rede estadual e municipal, dos veículos da frota, dos trajetos e das rotas dos veículos;

**XXIX.** Proceder e encaminhar ao titular da pasta relatórios, quanto ao armazenamento e distribuição da merenda escolar;

**XXX.** Emitir relatórios mensais em parceria com nutricionista que assiste a merenda escolar do município sobre os custos dos recursos aplicados na alimentação escolar;

**XXXI.** Executar outras tarefas correlatas à edificação da Secretaria Municipal de Educação.

**TÍTULO III**  
**DO PROVIMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS REQUISITOS**

**Art. 30.** Os requisitos para o provimento dos cargos dos profissionais de educação ficam estabelecidos em conformidade com os anexos I, II e III desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA FORMA DO PROVIMENTO**

**Art. 31.** Provimento é o ato administrativo por meio do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

**§1º.** A investidura na carreira do magistério depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração e conforme o previsto em edital.

**§2º.** O concurso público destinado a apurar a qualificação e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira será desenvolvido em etapas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.

**§3º.** A nomeação do profissional da educação ocorrerá na referência inicial estabelecida para o cargo, atendendo os requisitos previstos nesta lei.

**Art. 32.** O provimento de cargos efetivos de Professor de Educação Básica e Especialistas em Educação Básica dar-se-ão exclusivamente por meio de Concurso Público de Provas e Títulos, sempre que comprovada a existência de vagas nas Unidades Escolares e Secretaria Municipal de Educação.



**Parágrafo Único.** O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 33.** Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos estabelecidos para cada classe, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município ou qualquer beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

**§1º.** Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I.** Nacionalidade brasileira, ressalvados os casos em que a Constituição Federal expressamente admitir a nomeação de estrangeiros;
- II.** Gozo dos direitos políticos;
- III.** Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV.** Idade mínima de 18 anos;
- V.** Aptidão física, mental e psicológica, comprovada pela Junta Médica Municipal;
- VI.** Nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- VII.** Lograr habilitação previa em concurso público, ressalvada a atribuição de cargo de livre nomeação e exoneração;
- VIII.** Atender as condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

**§2º.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**Art. 34.** Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover os cargos públicos, mediante ato que deverá conter necessariamente:

- I.** O nome do candidato e do cargo ou função;
- II.** A fundamentação legal do provimento;
- III.** A tipicidade do provimento, se em caráter efetivo, em comissão ou em substituição;
- IV.** O prazo do provimento e a sua motivação, especialmente quando se tratar de substituição ou de designação para função de provimento por prazo determinado;
- V.** O nível ou valor de vencimento e jornada de trabalho.

**Art. 35.** Os integrantes do quadro de magistério somente adquirirão estabilidade no serviço público após três anos de efetivo exercício e após se submeterem à avaliação de desempenho feita por Comissão criada especificamente para essa finalidade, por Decreto do Executivo Municipal.





**Art. 36.** O Município colaborará para que seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes, já em exercício na carreira do Magistério Público Municipal.

**Art. 37.** Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

**Art. 38.** Os cargos de provimento efetivo, constantes nos anexos I e II desta lei, serão providos:

**I.** Pelo enquadramento dos atuais titulares de cargo de carreira do magistério, conforme as normas estabelecidas no Título XV desta Lei;

**II.** Por nomeação procedida em concurso público.

**Art. 39.** O ingresso do titular de cargo, na carreira do magistério, dar-se-á no grau inicial da classe para a qual prestou concurso, atendendo ao número de vagas de acordo com o edital.

**Art. 40.** Os cargos de provimento em comissão, previstos na tabela III desta lei, são de designação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 41.** Em qualquer modalidade de provimento, inclusive nas substituições e contratação temporária, será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e outros, constantes das especificações estabelecidas nos anexos I e II desta lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONCURSO E SELEÇÃO COMPETITIVA**

**Art. 42.** O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, a contar da data da homologação, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da Administração.

**Art. 43.** Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades especiais de que é portadora, ficando garantido um mínimo de 5%(cinco) por cento das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 44.** O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital, que será divulgado de modo a atender ao princípio de publicidade.

**Art. 45.** Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

**Parágrafo Único.** A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará, mediante número de vagas e, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.



**Art. 46.** O edital do concurso indicará as vagas existentes no Quadro do Magistério.

**Art. 47.** Configura-se vaga quando o número de servidores na escola ou outro órgão do Sistema for insuficiente para atender às necessidades do ensino.

**Art. 48.** O concurso para o cargo de professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

**Art. 49.** As provas do concurso para o cargo de professor versarão conforme Diretrizes Curriculares Nacional para a Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

**Art. 50.** Os programas das provas do concurso a que se refere o artigo 45 constituem parte integrante do edital.

§1º. A elaboração dos conteúdos dos programas das provas e realização serão promovidas por órgãos de notória especialização e idoneidade moral.

§2º. Além dos programas das provas do concurso que constituirão parte integrante do edital, também farão parte do mesmo a série de valores atribuídos aos títulos, bem como o número de vagas existentes.

§3º. No julgamento dos títulos a soma das pontuações não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) do valor dos cursos inerentes ao cargo que for ocupar o profissional.

§4º. O resultado do concurso será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dando publicidade da relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

§5º. A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo de até 180 dias a contar da data de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 51.** Os demais candidatos aprovados que excederem o limite de vagas previstas no edital serão classificados de forma a manter recursos humanos aptos a prover os cargos que venham a vagar ou ser criados, no prazo da validade do concurso.

**Art. 52.** Além de outras condições estabelecidas em edital, o candidato deverá comprovar o que dispõe o inciso VI do §1º do artigo 33 desta lei.

§1º. A apresentação do Diploma devidamente registrado deverá ser feita até o dia da posse.

§2º. No ato da posse deverá ser apresentada, ainda, declaração dos cargos ou funções exercidos.

**Art. 53.** Será formada Comissão de Acompanhamento das Provas, da qual participarão:

- I. Dois representantes da rede pública municipal, sendo um do Ensino Fundamental e um da Educação Infantil;
- II. Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;



- III. Um representante do Conselho Municipal de Educação, se houver;
- IV. Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Novo Cruzeiro, se houver.

**Parágrafo Único.** A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal, com a indicação dos seus pares.

**Art. 54.** As vagas remanescentes do processo de atribuições de classe/aulas e substituições de titulares afastados serão oferecidas aos professores efetivos, respeitando a classificação por tempo de serviço, desde que não exceda a carga horária prevista em Lei.

§1º. Caso não haja interesse dos professores, haverá contratos temporários, para preenchimento das vagas restantes, em consonância com a Resolução SEE vigente, desde que não haja candidato aprovado em concurso público.

§2º. A Secretaria Municipal de Educação divulgará as vagas por meio de Edital, que será afixado no saguão da Secretaria pelo prazo de dois dias.

§3º. O disposto neste artigo restringe-se à substituição decorrente de afastamento temporário, de profissional da educação em atividade exclusiva de regência de classe.

§4º. A Chamada para o exercício de substituições processar-se-á mediante edital de abertura de vagas e lista de classificação, elaborado no início do ano letivo conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a Resolução SEE vigente.

§5º. . Em caso de prorrogação do afastamento do docente substituído, a substituição poderá ser prorrogada.

§6º. As substituições não poderão exceder o limite máximo do ano letivo, devendo haver nova classificação no início de cada ano letivo.

§7. Sobre a carga horária em substituição incidirá o percentual de horas em atividade.

§8. Exigir-se-á a habilitação mínima mencionada nos artigos 18 e 21.

§9. A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do Professor Titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

#### **CAPÍTULO IV** **DA VACÂNCIA**

**Art. 55.** A vacância do cargo público e de função pública do Magistério Público Municipal decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;



- III. Aposentadoria;
- IV. Falecimento;
- V. Perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado;
- VI. Posse em outro cargo inacumulável.

§1º. No caso de função pública, as formas de vacância correspondentes às mencionadas nos incisos I e II denominam-se dispensa e destituição de função, respectivamente.

§2º. A vacância ocorrerá na data do fato ou da publicação do ato previsto no artigo anterior.

**Art. 56.** Para os efeitos desta lei, vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de carga horária, com critério definido em normas específicas, mediante necessidades do ensino.

**Parágrafo Único.** Para o estabelecimento das normas específicas, citadas no caput deste artigo, levar-se-á em conta:

- I. Número de unidades escolares por porte, nível e modalidade de ensino;
- II. Número de turmas por séries e turnos de funcionamento;
- III. O projeto político-pedagógico e curricular das unidades escolares segue os preceitos das diretrizes curriculares nacionais;
- IV. Número de alunos por professor.

## **CAPÍTULO V**

### **DA NOMEAÇÃO**

**Art. 57.** A nomeação far-se-á:

- I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II. Em comissão, para cargos de confiança.

**Parágrafo Único.** O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser designado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

**Art. 58.** A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas no edital:

- I. A nomeação far-se-á no nível e grau iniciais do cargo a que se submeteu o candidato;
- II. A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o profissional da educação nomeado à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório;



**III.** O ato da nomeação será expedido no prazo de até 180 dias contados da homologação do concurso, conforme necessidade da Administração Pública Municipal;

**Art. 59.** A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas, e/ou provas e títulos, e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

**Parágrafo Único.** O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo perderá os direitos aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

**Art. 60.** Os profissionais da educação, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e, posteriormente, nas Unidades Escolares.

**Art. 61.** Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

**Art. 62.** O titular da Secretaria Municipal de Educação, obedecendo a ordem de classificação do concurso, designará o profissional do magistério para a unidade ou órgão onde deverá ter lotação e exercício, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

**§1º** A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitados prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino, ou por necessidade do serviço.

**§2º** A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

**Art. 63.** O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da posse.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 64.** Ao entrar em exercício, o profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, e se submeterá a avaliação anual de desempenho, durante o período dos três anos de estágio probatório obedecidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa,



durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações para o desempenho do cargo, segundo sua iniciativa e eficiência no trabalho, observados os seguintes fatores:

- I.** Preceitos éticos do magistério, definidos no Art. 4º, desta lei;
- II.** Idoneidade moral;
- III.** Disciplina;
- IV.** Eficiência;
- V.** Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI.** Capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VII.** Produção pedagógica e científica;
- VIII.** Frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria responsável pela Educação.

§1º. Além da aptidão e capacidade, o estágio probatório consistirá na verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço, cumprimento dos deveres funcionais e idoneidade moral.

§2º. O processo de avaliação do estágio probatório será desencadeado uma vez ao ano, sendo os requisitos e processos de avaliação estabelecidos em regulamento.

§3º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§4º. O exercício em outro cargo público não exime o profissional da educação do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§5º. Compete aos superiores imediatos do servidor também a verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço e o cumprimento dos deveres funcionais.

§6º. Durante o estágio probatório aos profissionais da educação serão proporcionados meios para sua integração e desenvolvimento de potencialidades em relação ao interesse público.

§7º. O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

- I.** Licença de saúde ou adoção;
- II.** Licença para o serviço militar;
- III.** Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;
- IV.** Licença para ocupar cargo público eletivo.
- V.** §8º. O estágio probatório será retomado a partir do retorno do servidor.



§9º. Durante o estágio probatório o profissional da educação será acompanhado pela equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.

§10. Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos profissionais da educação em estágio probatório.

**Art. 65.** Deverão ser também considerados na avaliação de desempenho do Profissional da educação no estágio probatório em função docente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os seguintes indicadores:

- I. Aprendizagem dos alunos e gestão de sala de aula;
- II. Participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
- III. Colaboração em atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

§1º. Sessenta dias antes do término do estágio probatório, a Comissão de Avaliação, encaminhará à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, relatório circunstanciado sobre o resultado da avaliação de desempenho do Profissional da educação, pronunciando-se quanto a sua confirmação no cargo.

§2º. Na hipótese de parecer desfavorável à permanência do profissional da educação, cabe ao Dirigente da Educação iniciar o processo competente.

§3º. Mediante parecer contrário à permanência do profissional da educação no cargo, ser-lhe-á dada ciência para, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal, usufruir o direito de ampla defesa e do contraditório.

§4º. Os critérios de que trata este artigo poderão ser adaptados e/ou modificados em função da natureza do cargo do profissional da educação.

§5º. A avaliação de desempenho do profissional da educação, durante o estágio probatório, é realizada conforme os padrões nela estabelecidos, que devem contemplar ainda os seguintes fatores, entre outros:

- I. Desempenho satisfatório, com busca de solução para problemas decorrentes do exercício das atribuições do seu cargo;
- II. Participação em atividades de treinamento e desenvolvimento de pessoal que vise a melhoria do desempenho das atribuições do seu cargo;
- III. Aptidão para o trabalho em equipe e para busca de resultados coletivos que visem ao atendimento das atividades do Município;





**IV.** Elaboração de trabalho ou pesquisa voltada para a qualificação dos serviços prestados pelo Município;

**V.** Observância do previsto nesta lei, bem como dos deveres inerentes ao exercício do seu cargo.

**§6º.** A coordenação dos trabalhos de avaliação de desempenho ficará a cargo do órgão responsável pela administração e pelo desenvolvimento de pessoal.

**§7º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o órgão responsável pela administração e pelo desenvolvimento de pessoal e os profissionais da educação, que indicarão os seus representantes, nomeará comissão específica para avaliar o desempenho dos profissionais da educação.

**§8º.** Até três meses antes da conclusão do estágio probatório, a avaliação de desempenho do profissional da educação será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da avaliação.

**§9º.** Sendo a avaliação contrária à permanência do Profissional da educação no cargo, deve-se instaurar o procedimento regular de exoneração, até 15 dias antes do término do período do estágio probatório, garantindo-se, preliminarmente, prazo de defesa ao profissional da educação de, no mínimo, dez dias, obedecendo às demais normas do processo disciplinar previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

**§10.** O profissional da educação aprovado em estágio probatório receberá título declaratório de sua estabilidade no serviço público municipal.

**§11.** O profissional da educação não aprovado em estágio probatório será exonerado, após o processo previsto no §9º.

**Art. 66.** Durante o período de estágio probatório o profissional da educação não poderá:

- I.** Ser removido ou transferido, salvo em caso de remoção por ofício;
- II.** Ser colocado à disposição de outros órgãos ou entidades, Distrito Federal, Municípios, Estados, União, ou Poderes Legislativo ou Judiciário;
- III.** Licenciar-se para tratar de interesses particulares;
- IV.** Exercer cargo comissionado.

## **SEÇÃO II**

### **DA ESTABILIDADE**

**Art. 67.** Serão considerados estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.



§1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei, assegurada ao servidor ampla defesa.

§2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º. Sendo extinto o cargo ou declarado não necessário, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA POSSE**

**Art. 68.** A posse é o ato que investe o profissional da educação em cargo público, observados os requisitos constantes no edital.

**Art. 69.** A posse ocorrerá no prazo de até 30 dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

- I. A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo;
- II. É de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal dar posse ou delegar competência para tal ato.

**Art. 70.** Ao tomar posse, o profissional deverá declarar, por escrito, em formulário específico, se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública federal, estadual ou municipal.

§1º. Será considerado, para fins de configuração de acúmulo, o cargo em que o profissional já tenha se aposentado.

§2º. O profissional aposentado em um cargo, e que detém outro cargo na ativa, não poderá ser empossado em qualquer cargo por caracterizar tríplex situação.



§3º. O profissional que detenha cargo não acumulável, de natureza pública, conforme o disposto na Constituição da República, deverá apresentar comprovante do pedido de exoneração desse cargo no ato da posse.

§4º. Não será empossado o concursado ocupante de cargo, emprego ou função de acumulação vedada, conforme o disposto na Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO**

**Art. 71.** A fixação do órgão de exercício do Profissional do Quadro da Educação será feita por ato de lotação:

- I.** O exercício deverá ocorrer no prazo improrrogável de até 30 dias, contados da data da posse;
- II.** Se, por omissão do profissional da educação nomeado, o exercício não se der no prazo previsto no inciso anterior, os atos de provimento ficarão automaticamente sem efeito;
- III.** A autoridade competente para empossar é também competente para dar o exercício.

§1º. Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de professor municipal, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

§2º. Em se tratando de Especialistas, o exercício poderá ter início na data determinada, por edital, pelo Secretário responsável pela Educação no Município.

## **TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 72.** Os profissionais da educação, para o desempenho de suas atividades, serão movimentados e/ou distribuídos por:

- I.** Lotação;
- II.** Remoção;
- III.** Substituição;
- IV.** Cedência;



- V. Readaptação;
- VI. Autorização especial para qualificação profissional.

## **CAPÍTULO II**

### **DA LOTAÇÃO**

**Art. 73.** Lotação é o ato mediante o qual o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, fixa o profissional da educação a um centro de lotação, por meio de Portaria.

§1º. O centro de lotação de que trata este artigo é a Secretaria Municipal de Educação ou as Unidades Educacionais.

§2º. A lotação será por meio de processo de escolha, entre os profissionais da educação, das vagas existentes na Rede Municipal de Ensino, observando-se a seguinte tramitação:

- I. A lotação dos profissionais da educação para o exercício de suas funções seguirá a lista de aprovação em concurso público, por ordem crescente de classificação;

§3º À Secretaria Municipal de Educação compete manter atualizados os assentamentos funcionais do pessoal do magistério.

**Art. 74.** Entende-se por lotação numérica básica o número de profissionais da educação, indispensáveis ao funcionamento de qualquer unidade escolar ou órgão do Sistema Público Municipal de Educação, a ser fixado anualmente.

**Art. 75.** Para efeito de lotação em unidade escolar ou em outro órgão do Sistema, o lugar do Profissional da educação do magistério é considerado:

- I. Preenchido, nos casos de autorização especial, exercício dos cargos de Diretor e Vice-Diretor, afastamento para realização de cursos de formação, especialização, mestrado ou doutorado, provimento em cargo comissionado ou em virtude de qualquer afastamento legal;
- II. Vago, nos casos de mudança de lotação.

**Art. 76.** A lotação pode ser alterada:

- I. A pedido;
- II. Por necessidade ou interesse do ensino, se o profissional da educação tiver 2 (duas) avaliações de desempenho insatisfatória (inferior a 70%) consecutivas;
- III. Por problema de saúde;
- IV. Por necessidade de eficiência administrativa ou interesse do ensino que prima pela eficiência da gestão pública, em casos de ócio por redução de matrículas e ou nucleação de unidades escolares, viabilização operacional e funcional de unidades



escolares da rede de ensino municipal, excesso de lotação numérica básica conforme o Art. 74.

**§1º.** A alteração da lotação a pedido, para ser atendida, demanda a existência de vagas.

**§2º.** A alteração da lotação por necessidade ou interesse do ensino, ou por problema de saúde, não implica necessariamente a existência de vaga, ficando o profissional da educação, se for o caso, na função de substituto, até que seja possível a sua designação.

**§3º.** A alteração de lotação ocorre sempre em período de férias escolares, exceto quando decorrente de necessidade ou interesse do ensino ou para garantir a eficiência da gestão ou de problema de saúde.

**Art. 77.** A transferência e lotação nas escolas acontecerão antes do início do ano letivo. O ato de transferência de lotação deverá ser publicado, de acordo com a existência de vagas, obedecendo ao tempo de serviço na função, e ao desempenho profissional.

**Art. 78.** O profissional da educação aprovado em concurso somente poderá pedir transferência após conclusão do Estágio Probatório.

**Art. 79.** No ato da transferência de lotação, os profissionais de educação ficam sujeitos a cumprir a jornada de trabalho oferecida pela Unidade Escolar ou pela Secretaria Municipal de Educação onde estão sendo lotados.

**Art. 80.** Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação específica do profissional da educação poderá ser alterada nos seguintes casos:

- I.** Redução de matrícula;
- II.** Diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
- III.** Ampliação da jornada de trabalho semanal do profissional da educação;
- IV.** Alterações estruturais ou funcionais do setor educacional;
- V.** Remoção.
- VI.** Garantir a eficiência da gestão e a sustentabilidade financeira no que tange a operacionalização da Lei Federal Nº 11.738, de julho de 2008 que criou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público.

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço público municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REMOÇÃO**



**Art. 81.** A remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do magistério de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

**Art. 82.** A remoção processar-se-á:

**I.** A pedido:

a) Mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;

**II.** De ofício.

§1º. Por necessidade ou interesse do ensino, se o profissional da educação tiver avaliação de desempenho insatisfatória, o Secretário responsável pela Educação no Município poderá determinar, de ofício, a mudança de local de trabalho do profissional da educação.

§2º. Sempre que for solicitada pela direção de Unidade Escolar mudança de lotação do profissional da educação, esta obrigatoriamente deverá expor por escrito os motivos, e comunicar ao servidor interessado.

§3º. O servidor a ser removido por ofício deverá ser comunicado por escrito pelo Dirigente Municipal de Educação, no prazo máximo de dois dias úteis, do pedido de remoção e dos motivos desse, sob pena de invalidá-lo.

§4º. Quando a mudança de lotação ocorrer de ofício em razão do número excedente de servidores, serão observados os seguintes critérios:

a) menor tempo de efetivo exercício no cargo;

b) menor classificação no respectivo concurso;

c) menor tempo de atividade na escola.

**Art. 83.** A mudança de lotação de que trata a alínea “a” do inciso I, do Art. 82 desta lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidato aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

**Parágrafo único.** Para efeito da remoção a pedido, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:

1º. Melhor colocado no concurso público;

2º. Maior tempo de serviço público efetivo no magistério municipal;

3º. Motivo de doença comprovado por junta médica;

4º. Maior idade cronológica.



**Art. 84.** A remoção referida no inciso I do Art. 82 desta lei será processada no mês de janeiro de cada ano pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** O professor municipal deverá dar entrada no pedido de mudança de lotação no mês de outubro de cada ano, e em período anterior às nomeações por concurso público, se houver.

**Art. 85.** Serão consideradas vagas, para efeito de preenchimento por mudança de lotação, as criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I.** Aposentadoria;
- II.** Falecimento;
- III.** Exoneração;
- IV.** Demissão;
- V.** Recondução;
- VI.** Perda do cargo por decisão judicial;
- VII.** Readaptação.

**§1º.** Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a mudança de lotação as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluídos os decorrentes de licença para o desempenho de mandato classista e mandato eletivo;

**§2º.** As vagas decorrentes de afastamento provisório do profissional da educação não poderão ser preenchidas por meio de mudança de lotação.

**Art. 86.** Na hipótese de não ser possível a readaptação do profissional da educação nas atividades inerentes ao cargo que ocupa, ser-lhe-ão cometidas novas atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, sem prejuízo da remuneração básica do seu cargo, com consequente surgimento da vaga, para efeito de mudança de lotação.

**Art. 87.** O exercício do servidor integrante da carreira do magistério em função de docência, em decorrência de remoção, deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações especiais definidas pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

**Art. 88.** Os critérios para realização de mudança de lotação serão divulgados pela Secretaria Municipal de Educação.





## **CAPÍTULO IV**

### **DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 89.** Poderá haver substituição, para o exercício, durante o impedimento legal do ocupante de cargo ou função pública, de provimento em comissão.

§1º. A substituição será exercida por servidor previamente indicado como substituto eventual, quando o impedimento do titular for inferior a 30 dias consecutivos.

§2º. Poderá ter contratação temporária quando o impedimento do titular for igual ou superior a 30 dias consecutivos, e dependerá de ato da Secretaria Municipal de Educação.

§3º. A substituição de cargos comissionados fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, quando existente, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, salvo se optar pela remuneração inerente ao seu cargo efetivo.

**Art. 90.** Considera-se servidor substituto aquele designado para:

- I.** Cargo vago de professor, por prazo que não exceda ao ano letivo em que ocorrer, desde que não haja candidato aprovado em concurso;
- II.** Substituição, exclusivamente enquanto durar o impedimento do respectivo titular e para o específico exercício do cargo de professor, para o qual não se considerará impedimento às férias regulamentares.
- III.** A designação para o exercício de funções temporárias seguirá lista de aprovação em concurso público, caso não haja lista de espera de aprovados em concurso público e/ou interessados.
- IV.** É prerrogativa do Executivo proceder a contratação temporária por tempo determinado de excepcional interesse do ensino, conforme previsto no artigo 102 desta lei.

**Art. 91.** A substituição em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar, conforme Lei 9.394, de 26 de dezembro de 1996.

**Art. 92.** O Professor efetivo com jornada mínima semanal de 24 horas poderá assumir aulas em substituição, em extensão de carga horária, no limite máximo de 24 horas semanais, devendo haver correlação entre a habilitação do Professor Substituto e a disciplina a ser ministrada.

§1º. O disposto neste artigo restringe-se à substituição decorrente de afastamento temporário de profissional da educação, em atividade exclusiva de regência de classe.

§2º. Sobre a carga horária em substituição incidirá o percentual de horas de atividade.



§3º. Não havendo professor efetivo que assuma as aulas em substituição, cabe à Secretaria Municipal de Educação promover a designação de substituto, observando a resolução da SEE vigente.

**Art. 93.** A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do professor titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

**Art. 94.** A cedência do integrante da carreira do magistério para outras funções fora do sistema de ensino municipal só será admitida sem ônus para o sistema de origem e mediante a concordância do profissional da educação.

§1º. Em casos excepcionais, a cedência poderá dar-se com ônus para o sistema municipal, desde que o profissional da educação atue na área de educação do Município de Novo Cruzeiro:

- I. Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos e com atuação em educação básica ou especial.
- II. Quando a instituição solicitante compensar o Sistema Municipal de Ensino com um valor equivalente ao custo anual cedido.
- III. Outras formas previstas na Constituição Federal.

§2º. A cedência para outras funções fora do sistema de ensino municipal só poderá ocorrer se neste houver professores excedentes.

§3º. O tempo em que o profissional da educação do magistério municipal estiver cedido sem ônus para o município não será computado para fins de vantagens estabelecidas nesta lei.

**Art. 95.** A cedência é concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

**Parágrafo Único.** O profissional da educação do magistério municipal só poderá ser cedido após três anos de efetivo exercício da rede municipal de ensino.

**Art. 96.** O profissional da educação do magistério público municipal, quando cedido, continua lotado na Unidade Escolar de origem.

**Art. 97.** Ao término do período estabelecido no ato de cedência, não havendo renovação da cessão o profissional da educação deverá retornar imediatamente ao órgão de origem.

**Parágrafo Único.** A não-apresentação no prazo de até 30 dias implicará responsabilidade funcional, sujeitando-se o profissional da educação à demissão por abandono de cargo.



## **CAPÍTULO VI**

### **DA READAPTAÇÃO**

**Art. 98.** Readaptação é a investidura do profissional da educação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou psicológica, verificada de acordo as normas do Regime Geral de Previdência Social-INSS.

**§1º.** A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida;

**§2º.** O profissional da educação em readaptação ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação, que lhe dará as atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou psicológica.

**§3º.** Da readaptação não poderá decorrer aumento ou redução da remuneração do profissional da educação e nem da carga horária decorrente do Edital para o qual prestou concurso.

**§4º.** Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado será aposentado, em conformidade com as normas do Regime Geral de Previdência Social-INSS.

**§5º.** Recuperado da sua limitação, o profissional da educação retornará ao exercício das atribuições inerentes ao cargo em que está investido.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 99.** As qualificações profissionais, salvo as ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, só serão asseguradas sem ônus para o município por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em educação.

**Art. 100.** Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior:

- I.** Pós-graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) destinada a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do profissional da educação com nível superior;
- II.** Aperfeiçoamento – destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o magistério, em nível superior ou nível Médio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;
- III.** Atualização – para atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas;



IV. Graduação Plena em área de educação conforme legislação vigente, destinada aos professores que ainda possuem formação em nível médio do magistério, em exercício na rede pública municipal, quando o horário de funcionamento se der no horário de trabalho do servidor;

V. Integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa.

§1º. Entendem-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate escolar regional, municipal, estadual ou federal, promovido ou expressamente reconhecido pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

§2º. O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, em nível de Secretaria Municipal de Educação.

§3º. A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver prejuízo para o funcionamento do sistema educacional municipal.

**Art. 101.** Visando ao aprimoramento do profissional da educação, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos, gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado.

## TÍTULO V

### DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

**Art. 102.** Aos profissionais da educação que tenham prestado serviço relevante à causa da Educação no Município será concedido o título e a medalha de Educador Emérito.

**Parágrafo Único.** Caberá ao titular da Secretaria responsável pela Educação no Município à iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

**Art. 103.** É considerado dia de festa escolar o dia 15 de outubro, dia do Professor, quando serão conferidos os louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

**Art. 104.** Poderá ser elogiado o profissional da educação, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento de dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Magistério.

§1º. Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a realização de trabalhos que projetem a educação municipal e uma permanente atuação na integração entre a escola e a comunidade.



§2º. O elogio, cuja aplicação é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, será publicado no órgão oficial de divulgação do Município e transcrito nos assentamentos funcionais do profissional da educação.

## TÍTULO VI

### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TEMPO DETERMINADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE DO ENSINO

**Art. 105.** Para atender necessidade temporária de excepcional interesse do ensino poderá haver contratação de profissional da educação, por prazo determinado e sob regime especial de direito administrativo, conforme lei municipal específica.

**Parágrafo único.** Os servidores designados, obrigatoriamente, serão submetidos à Avaliação de Desempenho Individual - ADI conforme programa municipal de Avaliação de Desempenho aferidos aos efetivos e aproveitamentos insatisfatórios serão elementos primordialmente impeditivos de uma segunda contratação.

**Art. 106.** A contratação a que se refere o artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga ou de professor do quadro efetivo que possa assumir aulas em extensão de carga horária, respeitando o limite máximo previsto em lei, bem como a classificação em concurso.

**Parágrafo único:** O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

**Art. 107.** A contratação observará as seguintes normas:

- I.** Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;
- II.** A contratação dar-se-á de acordo com a Resolução da SEE vigente e será por prazo determinado de até seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação necessária;

**Art. 108.** As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I.** Regime de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais;
- II.** Vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial;



- III. Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
- IV. Inscrição no regime geral de previdência social – INSS.

**TÍTULO VII**  
**DOS CARGOS EM COMISSÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**FORMAS DE PROVIMENTO**

**Art. 109.** A Direção de Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino será exercida pelo Diretor e/ou Vice-Diretor, nomeados pelo Executivo Municipal, com a função de coordenar o processo político-pedagógico-administrativo em consonância com as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º. O Diretor e Vice-Diretor de Escola serão submetidos à Avaliação de Desempenho Individual bem como aos seus efeitos.

**SEÇÃO I**  
**DOS REQUISITOS**

**Art. 110.** Para exercício dos cargos de Diretor e Vice-Diretor exigir-se-á:

- I. Graduação em Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura Plena, com formação pedagógica em área de educação;
- II. Estar em efetivo exercício na rede municipal de ensino.

**TÍTULO VIII**  
**DA EXONERAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**

**DA EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO**

**Art. 111.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação ou de ofício.

**Parágrafo Único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. Quando tendo tomado posse não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III. Quando o profissional da educação tiver desempenho considerado insuficiente.

**CAPÍTULO II**  
**DA EXONERAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO**



**Art. 112.** Os profissionais da educação serão submetidos à avaliação anual de desempenho, depois de transcorrido o período de estágio probatório.

§1º. O processo avaliativo, assim como o respectivo instrumento de avaliação, será baixado por regulamento do Poder Executivo Municipal.

§2º. Os instrumentos de avaliação poderão ser adaptados às especificidades decorrentes das atribuições dos cargos.

**Art. 113.** Poderá ser exonerado do cargo efetivo o profissional da educação que tiver seu desempenho considerado insuficiente, conforme disposto nos artigos seguintes.

§1º. Considerar-se-á insuficiente o desempenho quando o profissional da educação, na execução das atribuições que lhe forem confiadas, não atingir o equivalente ao percentual de 70% (setenta por cento) em qualidade, quantidade e prazo.

§2º. As hipóteses de perda do cargo de profissional da educação ocorrerão no caso do profissional obtiver 02 (dois) conceitos insatisfatórios de desempenho seguidos ou 03 (três) conceitos insatisfatórios de desempenhos interpolados em 05 (cinco) avaliações consecutivas ou 04 (quatro) conceitos insatisfatórios de desempenho interpolados em 10 (dez) avaliações consecutivas.

**Art. 114.** O profissional da educação avaliado com conceito final insuficiente será submetido a um programa de acompanhamento sistemático, conforme dispuser o regulamento, durante o qual será avaliado, com periodicidade mínima semestral.

§1º. O programa de acompanhamento sistemático terá duração máxima de dois anos e, findo este tempo, deverá a administração decidir-se pela exoneração ou não do profissional da educação, à vista das avaliações especiais efetuadas no período e de relatório conclusivo elaborado pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

§2º. As avaliações especiais durante o acompanhamento serão efetuadas pela chefia imediata e por profissionais da área pedagógica e administrativa formada para este fim, e submetidas à análise de uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho composta para este fim, nos termos do regulamento próprio.

§3º. Para inclusão do profissional da educação no programa de acompanhamento sistemático a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho o entrevistará, e a chefia responsável pela avaliação insuficiente decidirá pela necessidade ou não da sua inclusão.

**Art. 115.** No caso do profissional da educação sob acompanhamento ser avaliado como insuficiente por duas vezes consecutivas, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, ratificando as avaliações, emitirá parecer fundamentado propondo a exoneração do profissional da educação ao titular do órgão em que for lotado, o qual determinará a instauração de processo





administrativo especial destinado a apurar os fatos e a conceder oportunidade do contraditório e ampla defesa ao profissional da educação.

**Art. 116.** Aplica-se ao processo administrativo especial de que trata o artigo anterior o disposto no título específico do Processo Administrativo do Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Art. 117.** O relatório conclusivo elaborado será remetido ao titular do órgão de lotação do profissional da educação, que se manifestará pelo provimento ou não das conclusões do relatório no prazo de dez dias e encaminhará imediatamente todo o processo ao Chefe do Poder Executivo Municipal propondo a exoneração, se for o caso.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO**

**Art. 118.** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I.** A juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II.** A pedido do próprio profissional da educação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA DEMISSÃO**

**Art. 119.** A demissão decorrerá:

- I.** A pedido;
- II.** De aplicação de pena disciplinar.

### **TÍTULO IX**

#### **DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 120.** O desenvolvimento do titular de cargo na carreira do magistério ocorre mediante progressão horizontal e progressão por nova titulação.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 121.** Progressão horizontal é a passagem de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimentos da classe a que pertence.



**Art. 122.** O titular de cargo de carreira efetivo terá direito à progressão horizontal de um padrão de vencimento desde que satisfaça os seguintes requisitos:

- I.** Estar em efetivo exercício do cargo;
- II.** Cumprir o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício no mesmo padrão de vencimento;
- III.** Ter obtido conceito favorável na Avaliação de Desempenho apurado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional conforme critérios definidos em regulamento da Secretaria Municipal de Educação.
- IV.** Obter no mínimo 70 por cento dos créditos de cada avaliação de desempenho efetuada, bem como cumprir a carga horária distribuída em cada curso ou programa de treinamento, capacitação e desenvolvimento.
- V.** Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:
  - a)** O desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos pelo sistema;
  - b)** A qualificação em instituições credenciadas;
  - c)** O tempo de serviço na função docente, no exercício de cargos comissionados e função gratificada.

**Parágrafo Único.** Para efeito deste artigo, o período em que o titular de cargo de carreira se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado na contagem de tempo de que trata o inciso I, exceto nas situações identificadas pela legislação municipal como de efetivo exercício, a saber:

- I.** Férias, férias-prêmio;
- II.** Um dia por trimestre, para doação de sangue;
- III.** Um dia para se alistar como eleitor;
- IV.** Sete dias consecutivos para casamento;
- V.** Luto, dois dias, por falecimento de parentes até segundo grau por afinidade de acordo com o art. 1.595 do Código Civil Brasileiro;
- VI.** Sete dias consecutivos de luto por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados, criança ou adolescente sob guarda ou tutela;
- VII.** Um dia para efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino para as servidoras e exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso) para servidores;



**VIII.** Licenças remuneradas ou para exercer mandato classista, conforme previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal de Novo Cruzeiro;

**IX.** Licenças e afastamentos autorizados, nos casos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal de Novo Cruzeiro;

**X.** Licença médica.

**Art. 123.** Caso o titular de cargo de carreira não alcance conceito favorável em 3 avaliações de desempenho, permanecerá no padrão de vencimento até que as complete, computando-se as adquiridas satisfatórias no interstício anterior.

**Art. 124.** Será excluído do período aquisitivo para a progressão horizontal, o tempo em que o titular de cargo de carreira:

**I.** Sofrer penalidade de suspensão, prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal;

**II.** Faltar ao serviço por mais de 15 dias consecutivos ou alternados;

**III.** Afastamentos decorrentes de licença sem remuneração e disponibilidade;

**IV.** Ultrapassar 15 dias em atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada, sem justificativa aceitável;

**V.** Deixar de participar de mais cinco atividades extraclasse anual, reuniões e capacitação profissional desenvolvida pela escola sem justificativa.

**Art. 125.** O titular de cargo de carreira efetivo que estiver no exercício de cargo em comissão e função gratificada faz jus à contagem de tempo para o interstício das progressões horizontais, continuando a perceber apenas a remuneração do cargo em comissão.

**Art. 126.** A pena de suspensão interrompe a contagem do interstício previsto no inciso II do artigo 119 desta lei, iniciando a contagem no dia subsequente ao do término da penalidade.

**§1º.** O servidor afastado preventivamente em função de processo disciplinar poderá concorrer à progressão horizontal, mas o ato que a conceder ficará sem efeito se, na conclusão do processo, depois de esgotadas todas as fases de recursos, ser-lhe aplicada a pena de suspensão conforme disciplinado no Estatuto do Servidor Público Municipal.

**§2º.** O titular de cargo de carreira só perceberá o vencimento correspondente ao novo nível após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva e declarada a improcedência da penalidade, devendo o vencimento retroagir à data da progressão horizontal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO**



**Art. 127.** Progressão por titulação é a promoção do professor da série de classe que ocupa para o nível seguinte, dentro da mesma série de classe, correspondente à habilitação de nível superior, na área de Educação.

**Art. 128.** A progressão por titulação, dentro da mesma série de classe, será feita no mesmo grau que assegure vencimento superior ao da situação anterior.

**Art. 129.** A progressão por nova titulação ocorrerá na entrega da documentação, mas vigorará automaticamente.

**Art. 130.** Para ocorrer à progressão por titulação, de acordo com os anexos I e II, o interessado apresentará documentação que comprove:

- I.** Ter o registro profissional, no órgão competente.
- II.** Encontrar-se no efetivo exercício de seu cargo.
- III.** Ter três anos de efetivo exercício na classe de seu cargo.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL**

**Art. 131.** A avaliação de desempenho será o instrumento utilizado para aferição do desempenho do titular de cargo de carreira efetivo, fornecendo subsídio para o desenvolvimento na carreira, regulamentado, com programa específico de Avaliação de Desempenho Individual – ADI via Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 132.** A avaliação de desempenho tem por objetivo:

- I.** Motivar o titular de cargo de carreira efetivo ao aprimoramento no cumprimento de suas atribuições;
- II.** Mensurar o desempenho, de forma justa e criteriosa, com base em fatores considerados relevantes para o exercício funcional;
- III.** Fornecer subsídios para um equânime desenvolvimento na carreira;
- IV.** Identificar necessidades de treinamento e capacitação.

**Art. 133.** A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

- I.** Participação democrática: avaliação deve ser em todos os níveis da educação, com a participação direta do avaliado (auto-avaliação) e da equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de ensino, entendendo-se por área de atuação todas as suas atividades e funções;
- II.** Universalidade: todos devem ser avaliados dentro da Rede Municipal de Ensino;



**III.** Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos.

**IV.** Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

**Art. 134.** A avaliação de desempenho levará em consideração o comportamento do titular de cargo de carreira efetivo no cumprimento de suas atribuições, o seu potencial de desenvolvimento na carreira e a observância dos deveres funcionais, sendo adotados como parâmetros para avaliação:

- I.** Assiduidade;
- II.** Disciplina;
- III.** Capacidade de iniciativa;
- IV.** Produtividade;
- V.** Responsabilidade;
- VI.** Urbanidade;
- VII.** Eficiência;
- VIII.** Respeito e compromisso com a instituição;
- IX.** Qualidade do trabalho;
- X.** Ética;
- XI.** Presteza;
- XII.** Aproveitamento em programas de capacitação;
- XIII.** Administração do tempo;
- XIV.** Uso adequado dos equipamentos de serviço;
- XV.** Relacionamento interpessoal.

## **TÍTULO X**

### **DO REGIME DE TRABALHO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 135.** Entende-se por carga horária de trabalho docente o conjunto de horas em atividades com alunos e as horas de trabalho complementar, a saber:

**§1º.** Na Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental:

- I.** 24 (vinte e quatro) horas semanais;
- II.** 16 (dezesseis) horas semanais em atividades de docência.



- a) **Na Educação Infantil – Creche:** poderá haver professor específico dos eixos de trabalho com módulos de 50 minutos cada aula a critério da Secretaria Municipal de Educação de acordo a necessidade escolar.
- b) **Na Educação Infantil – Pré Escola:** poderá haver professor específico dos eixos de trabalho com módulos de 50 minutos cada aula a critério da Secretaria Municipal de Educação de acordo a necessidade escolar.
- c) **No Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano:** poderá haver professor específico dos eixos de trabalho com módulos de 50 minutos cada aula a critério da Secretaria Municipal de Educação de acordo a necessidade escolar.
- d) Em escolas cujas características estruturais e docentes não permitem ou viabilizem a utilização de professor específico, conforme previsto nas alíneas A, B e C deste inciso, as mesmas serão ministradas pelo próprio regente, o qual fará jus suplementar remuneratório a título de Exigência Curricular proporcional à fração inerente ao cargo de 24 horas semanais.

**III.** 8 (oito) horas semanais destinadas a atividades extraclasse, observada a seguinte distribuição:

- a) 03 (três) horas semanais em local de livre escolha do professor;
- b) 04 (quatro) horas semanais de atividades pedagógicas, na própria escola, no turno trabalhado;
- c) 01 (uma) hora semanal de módulo II para computar 01 (uma) reunião mensal de 4 (quatro) horas.

**§2º** No Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano:

**I.** 15 (quinze) horas semanais em atividades de docência, perfazendo um total de 18 aulas semanais com cinquenta minutos cada aula;

- a) O Professor de Educação Básica deverá cumprir sua carga horária em outra escola, na hipótese de não haver aulas suficientes para cumprimento integral da carga horária a que se refere este inciso na escola em que estiver em exercício, observado os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**II.** 9 (nove) horas semanais destinadas a atividades extraclasse, observada a seguinte distribuição:

- a) 03 (três) horas semanais em local de livre escolha do professor;
- b) 04 (quatro) horas semanais de atividades pedagógicas, na própria escola;



- c) 01 (uma) hora semanal de módulo II para computar 01 (uma) reunião mensal de 4 (quatro) horas.

§3º. Os cargos de Especialistas cumprirão um regime de 24 horas semanais.

§4º. O professor fará jus às horas semanais de trabalho complementar só quando efetivamente cumpridas, devendo utilizá-las para estudos, preparação de aulas, realização de trabalho pedagógico sob orientação do supervisor, acompanhamento da aprendizagem de alunos, atendimento de pais e pequenas reuniões de caráter pedagógico na escola. Sendo vedada a regência de aulas.

§5º. O docente poderá ser convocado para reuniões ou outras atividades pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação, incluídas na sua carga horária diária, respeitados os cargos acumuláveis por lei.

§6º. O professor II que cumprir carga horária inferior ao que determina o §2º do artigo 135 desta lei será remunerado por hora-aula efetivamente lecionada.

**Art. 136.** O cargo de Diretor Escolar será exercido em regime de dedicação exclusiva e o cargo de Vice-Diretor Escolar cumprirá 24 horas semanais.

§1º. As horas de trabalho deverão ser destinadas a atividades inerentes aos seus cargos, além da coordenação e administração das tarefas gerais das escolas.

§2º. A frequência deverá ser devidamente anotada no livro de ponto próprio para controle de assiduidade e pontualidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO**

**Art. 137.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, vedada qualquer contagem de tempo fictício.

§1º. Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência do profissional da educação.

§2º. O número de dias será convertido em anos, considerados estes de 365 dias.

**Art. 138.** Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o Profissional da educação estiver afastado do cargo efetivo em virtude de:

- I.** Férias e férias-prêmio;
- II.** Um dia, por trimestre para doação de sangue;
- III.** Um dia, para se alistar como eleitor;
- IV.** Casamento, até sete dias consecutivos;





- V. Luto, dois dias, por falecimento de parentes até segundo grau por afinidade de acordo com o art. 1.595 do Código Civil Brasileiro.
- VI. Luto, sete dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados, criança ou adolescente sob guarda ou tutela;
- VII. Um dia para efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino para as servidoras e exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso) para servidores;
- VIII. Licenças e afastamentos autorizados, nos casos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal de Novo Cruzeiro;
- IX. Afastamentos decorrentes de prisão ou suspensão preventiva, cujos delitos e consequências não sejam afinal confirmados;
- X. Serviço prestado no exercício de cargo público da Administração Direta;
- XI. Licença médica.

**Art. 139.** Para nenhum efeito serão computados o tempo de serviço gratuito nem o prestado a título de aprendizado ou estágio, mesmo que remunerado ou sujeito à percepção de bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação.

**Art. 140.** O profissional da educação deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário.

**Art. 141.** Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, é vedado dispensar o profissional da educação do registro diário de ponto, abonar faltas ou reduzir jornada de trabalho.

**Art. 142.** O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda a repartição ou partes desta, conforme necessidade do serviço.

**Parágrafo Único.** No caso da antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, se for o caso.

**Art. 143.** Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou serem suspensos seus trabalhos, ao todo ou em parte.

**Art. 144.** A frequência será apurada por meio de assinatura em livro de ponto.

**Art. 145.** O ponto é o registro pelo qual são verificadas, diariamente, as entradas do profissional da educação em serviço, bem como sua saída.

**Parágrafo Único.** Salvo em caso expressamente previsto em lei ou regulamento, é vedado dispensar o profissional da educação de registro de ponto, bem como abonar falta ao serviço.

**Art. 146.** O Profissional da educação em atraso perderá:

- I. A remuneração do dia, em caso de ausência injustificada ao serviço;



- II. Por hora/aula ou hora/atividade.
- III. O sábado e o domingo seguinte, quando as faltas abrangerem todos os dias úteis da semana;
- IV. O dia de feriado, quando se der o seu intercalamento com os dias de falta.

§1º. Os atrasos ou saídas antecipadas poderão ser compensados conforme dispuser o regulamento.

§2º. Para os efeitos deste artigo, aplica-se o conceito de hora/atividade às exercidas em Unidade Escolar ou em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município.

## TÍTULO XI

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

#### DA REMUNERAÇÃO DO VENCIMENTO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

**Art. 147.** A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, previstos em lei.

**Art. 148.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§1º. O vencimento é irredutível, salvo nos casos previstos em lei.

§2º. É assegurada a isonomia de vencimento para cargos iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao do local de trabalho.

§3º. As vantagens referidas no §2º não poderão ser acumuladas para a fixação de vantagens ulteriores.

§4º. O profissional da educação não receberá, a título de vencimento, importância inferior ao Piso Salarial Nacional vigente no País, o qual será atualizado anualmente com efeitos a partir de janeiro, conforme prevê os anexos I e II desta Lei.

**Art. 149.** Remuneração são os vencimentos do cargo, acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei, a saber:

- I. A remuneração do profissional da educação deverá compreender a fixação de padrões de vencimento que considerem as peculiaridades, a complexidade, a responsabilidade e as exigências para a investidura no cargo;



**II.** O profissional da educação não poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos pelo mesmo título, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal,

**III.** A fixação ou alteração de remuneração do profissional da educação será estabelecida por meio de Lei 11.378/08.

**Art. 150.** A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

**Art. 151.** Perderá temporariamente o vencimento e as vantagens do cargo efetivo o profissional da educação que estiver:

**I.** Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção;

**II.** Posto à disposição de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou de outro município;

**III.** No desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

**IV.** Nos demais casos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal de Novo Cruzeiro.

**§1º.** O profissional da educação que optar pelos vencimentos do cargo em comissão terá seu adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, desde que, à época da aquisição do direito, esteja no efetivo exercício do cargo.

**§2º.** O profissional da educação investido em mandato de prefeito e vice-prefeito municipal será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pelos respectivos vencimentos e vantagens, desde que não-cumulativos ao teto de subsídio fixado para prefeito.

**§3º.** O profissional da educação investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

**§4º.** Na hipótese do §3º, não havendo compatibilidade de horário, será aplicado o disposto no §2º.

**Art. 152.** O profissional da educação perderá a remuneração:

**I.** Do dia, se não comparecer ao serviço;

**II.** Equivalente à hora de trabalho, a cada período de atraso ou saída antecipada acumulada no período de uma semana, de até 30 minutos;



**III.** Em um terço, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, suspensão administrativa ou prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

**IV.** Em dois terços, durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão;

**V.** Durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público, com direito a restituição, se absolvido.

**Art. 153.** Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do profissional da educação.

**Parágrafo Único** - Pode haver consignação ou descontos dos vencimentos do servidor, caso ele concorde expressamente nos termos da Lei.

**Art. 154.** O profissional da educação, titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, poderá optar:

**I.** Pelos vencimentos do cargo em comissão;

**II.** Pela continuidade de percepção dos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de 20% (vinte) por cento da remuneração do cargo em comissão.

**Art. 155.** O profissional da educação que por motivo de moléstia grave ou súbita não puder comparecer ao serviço fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato à sua chefia imediata, por escrito ou por alguém a seu rogo, dentro de 24 horas.

**Art. 156.** O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional da educação não sofrerão desconto além dos previstos nesta Lei, salvo indenização ou restituição devida à fazenda pública, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, a não ser em caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

**§1º.** A indenização ou restituição a que se refere o *caput* será descontada em parcelas mensais, não excedente à quinta parte do valor do vencimento-base, observada a exceção prevista no §3º.

**§2º.** O profissional da educação que se aposentar ou passar à condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, as quais serão descontadas proporcionalmente.

**§3º.** Exonerado o profissional da educação, o saldo devedor será indenizado de uma só vez, no prazo de 60 dias, respondendo da mesma forma o espólio, no caso de morte.



§4º. Depois de transcorrido o prazo fixado nos parágrafos 2º e 3º, o saldo será inscrito como dívida ativa e cobrado por ação executiva.

**Art. 157.** No final de cada ano letivo, eventuais sobras de recursos na conta dos 60% do FUNDEB, serão distribuídas aos servidores do quadro do magistério que a ela fazem jus, proporcional ao tempo de efetivo exercício, previsto em lei, no corrente ano.

## **TÍTULO XII**

### **DAS FÉRIAS**

**Art. 158.** Serão assegurados aos docentes em exercício de regência de classe, 60 dias de férias e recessos anuais, assim distribuídos:

- I. 30 dias em janeiro e 30 dias em recessos no decorrer do ano, conforme calendário escolar.
- II. Os demais integrantes do magistério e do Quadro do Grupo Ocupacional de Serviço Administrativo Educacional farão jus a 30 dias de férias anuais.

**Art. 159.** O profissional da educação que não estiver em efetivo exercício em estabelecimento de ensino terá direito, apenas a 30 dias de férias anuais, conforme escala.

**Art. 160.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**Art. 161.** Independentemente de solicitação será pago ao profissional da educação, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.

**Parágrafo Único.** No caso do profissional da educação exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Art. 162.** O profissional da educação exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 dias.

**Parágrafo Único.** A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

## **TÍTULO XIII**

### **DOS DIREITOS E DOS DEVERES**



## **CAPÍTULO I**

### **DOS DIREITOS**

**Art. 163.** Além dos direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Novo Cruzeiro, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I.** Ter a seu alcance informações educacionais, bibliográficas, material didático-pedagógico e outros instrumentos de uso docente, bem como contar com assessoria, mediante ação do supervisor, que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II.** Ter assegurada a remuneração para participar, em conjunto com os demais profissionais de classe, de reuniões de caráter didático-pedagógico;
- III.** Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos adequados para o exercício com eficiência e eficácia das suas funções docentes;
- IV.** Ter liberdade de escolha na utilização do material, do procedimento didático e dos instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, desde que constantes e aprovados na Proposta de trabalho pedagógico da Unidade Escolar;
- V.** Ter liberdade para participar como integrante de Conselhos, Comissões e Grupos de Estudo que deliberem sobre assuntos referentes ao processo educacional;
- VI.** Ter assegurado igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico da classe a que pertence;
- VII.** Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VIII.** Poder reunir-se na Unidade Escolar, fora do horário normal de trabalho, para tratar de assuntos de interesse da categoria;
- IX.** Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, como profissional e ser humano;
- X.** Ter garantido, em qualquer situação, pleno e amplo direito de defesa;
- XI.** Poder sindicalizar-se;

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DEVERES**

**Art. 164.** O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de manter conduta ética e funcional adequada à profissão que ocupa, além das obrigações previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, devendo:



- I. Conhecer e respeitar as leis;
- II. Comprometer-se com a educação trabalhando em prol do crescimento do aluno;
- III. Comparecer ao local de trabalho convenientemente trajado, sendo assíduo e pontual, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- IV. Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e a comunidade em geral;
- V. Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno sob seus cuidados, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;
- VI. Considerar o aluno como sujeito do processo educativo e preocupar-se com a construção da sua autonomia;
- VII. Comunicar à autoridade imediata e à Secretaria Municipal de Educação, no caso de omissão por parte da primeira, todas as irregularidades de que tiver conhecimento, inclusive às atentatórias à integridade da criança ou adolescente sob sua responsabilidade;
- VIII. Zelar pela defesa e reputação de sua categoria profissional;
- IX. Fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seu prontuário na Secretaria Municipal de Educação;
- X. Guardar sigilo sobre assuntos de natureza profissional;
- XI. Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XII. Participar de todas as reuniões previstas no Calendário Escolar, de cunho didático-pedagógico, dos Conselhos e das Associações que integrar;
- XIII. Entregar prontamente documentos e informações de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas por autoridade competente.

**Parágrafo único.** Constitui falta grave, sujeita à demissão a bem do serviço público, do integrante do Quadro do Magistério, a prática do ato que:

- I. Impedir o aluno de participar de atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
- II. Incentivar o não-comparecimento às aulas após o aluno ter atingido os requisitos para promoção na série, antes de encerrado o ano letivo;
- III. Expuser o aluno à situação ridícula, vexatória ou constrangedora;
- IV. Discriminar o aluno, desrespeitando a pluralidade de etnia, condição socioeconômica, cultural, sexual ou religiosa.

**Art. 165.** É vedado ao integrante do Quadro do Magistério:





- I. Deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada;
- II. Retirar-se da Unidade Escolar, em horário de trabalho, sem prévia autorização do Diretor de Escola ou Coordenador de Unidade Escolar;
- III. Tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;
- IV. Praticar qualquer ato de comércio no local de trabalho;
- V. Faltar com respeito aos superiores, aos pares, aos funcionários, pais ou responsáveis e alunos;
- VI. Retirar, sem permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material da escola;
- VII. Deixar de comparecer às atividades previstas no calendário escolar;
- VIII. Ausentar-se de reuniões pedagógicas previstas no calendário escolar, sujeitando-se a falta injustificada, com prejuízo de vencimentos.

**Art. 166.** Os docentes, além dos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, poderão ser afastados do exercício do magistério, respeitando o interesse da Administração Municipal para Prover cargo em comissão e exercer função de confiança.

#### **TÍTULO XIV**

##### **DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

**Art. 167.** É permitida a acumulação remunerada de cargos públicos de professor, nos casos previstos na Constituição Federal, art. 37, inciso XVI, alínea “a” e “b”.

§1º. A acumulação é condicionada a horários diferenciados e compatíveis, observado o cumprimento rigoroso da jornada de trabalho, sem qualquer prejuízo para o serviço público.

§2º. No acúmulo de cargos, os pontos de tempo de serviço e demais vantagens, consideradas para todos os fins, serão computados para cada cargo separadamente.

#### **TÍTULO XV**

##### **DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO**

**Art. 168.** Os atuais titulares de cargo de carreira do magistério serão enquadrados nos respectivos cargos ou funções, e serão posicionados na tabela de vencimento considerando o tempo de serviço, a saber:

- I. No posicionamento horizontal na tabela de vencimento para a carreira do magistério e do quadro do grupo ocupacional de serviço administrativo-educacional da seguinte forma:



- a) No padrão de vencimento “A” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar até 3 (três) anos de efetivo exercício municipal;
- b) No padrão de vencimento “B” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de 3 (três) anos, até 6 (seis) anos de efetivo exercício municipal;
- c) No padrão de vencimento “C” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de 6 (seis) anos, até 9 (nove) anos de efetivo exercício municipal;
- d) No padrão de vencimento “D” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de 9 (nove) anos até 12 (doze) anos de efetivo exercício municipal;
- e) No padrão de vencimento “E” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de 12 (doze) anos até 15 (quinze) anos de efetivo exercício municipal;
- f) No padrão de vencimento “F” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de 15 (quinze) anos até 18 (dezoito) anos de efetivo exercício municipal;
- g) No padrão de vencimento “G” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de 18 (dezoito) anos até 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício municipal;
- h) No padrão de vencimento “H” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de 21 (vinte e um) anos até 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício municipal;
- i) No padrão de vencimento “I” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de 24 (vinte e quatro) anos até 27 (vinte e sete) anos de efetivo exercício municipal;
- j) No padrão de vencimento “J” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de 27 (vinte e sete) anos de efetivo exercício municipal;

**§1º.** O servidor será enquadrado conforme habilitação exigida para provimento do cargo, não havendo coincidência de vencimentos, a diferença será devida a título de vantagem pessoal.



## **TÍTULO XVI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 169.** O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, sendo a carga horária mínima anual fixada em oitocentas horas, distribuída por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, e deverá ser elaborado de acordo com a legislação vigente pela Secretaria Municipal de Educação, que encaminhará a apreciação da Superintendência Regional de Ensino de sua jurisdição para a aprovação.

**Art. 170.** Cabe à Administração Municipal facilitar o acesso dos integrantes do magistério às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir com sua qualificação profissional e com o objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.

**Art. 171.** Os profissionais do magistério efetivos que se encontrem à época de implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, em licença para trato de interesse particular ou à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, serão enquadrados por ocasião da reassunção, no órgão de origem, desde que atendam os requisitos de habilitação estabelecidos nesta lei.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 172.** Ficam criados 150 (cento e cinquenta) cargos de Professor de Educação Básica.

**Art. 173.** Ficam criados 10 (dez) cargos de Especialista de Educação Básica.

**Art. 174.** São partes integrantes da presente lei os anexos I, II e III, relativos às Tabelas de Vencimentos.

**Art. 175.** Aplicam-se ao pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal os direitos, deveres, regime disciplinar, e serão considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Art. 176.** Os Atestados ou Fichas de Controle de Frequência serão expedidos mensalmente pela Direção da Escola e deverão integrar a documentação constante dos prontuários dos profissionais do magistério.

**Art. 177.** O professor de disciplina que seja extinta do currículo deve ser aproveitado em outra disciplina, no acompanhamento pedagógico a alunos, atividades específicas da proposta pedagógica da escola e outras atividades educativas correlatas com a sua habilidade, sem perda dos direitos e vantagens previstos em Lei.



**Parágrafo Único.** O professor da disciplina extinta, restabelecida a inclusão desta no currículo escolar, ainda que modificada a sua denominação ou reconhecido o programa parcial ou integral em disciplina afim, será obrigatoriamente nela aproveitado.

**Art. 178.** Extinguem-se os abonos e vantagens em desacordo com esta lei, observando que o tempo de efetivo exercício já adquirido pelo servidor e não computado para aquisição de abono e vantagens, será contado para concessão automática dos benefícios criados por esta lei.

**Art. 179.** A Administração Municipal que, nos prazos previstos nesta lei não implantar a Avaliação de Desempenho para Progressão Horizontal deverá conceder automaticamente o benefício a todos os servidores que dele fizerem jus.

**Art. 180.** Por interesse da Administração poderá haver reposição de vantagens pecuniárias para o servidor em adjunção ou disposição para o município, quando ele deixar de perceber de seu órgão de origem.

**Parágrafo Único.** O servidor em adjunção ou disposição para o município que vier a ser nomeado para ocupar cargo comissionado na Prefeitura Municipal poderá perceber a diferença do seu cargo efetivo, pelo cargo comissionado que vier a ocupar.

**Art. 181.** Os decretos necessários à regulamentação da presente lei deverão ser editados no prazo de 180 dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 182.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento vigente, respeitadas as normas da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 184.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Cruzeiro – MG, 18 de janeiro de 2016.

**GILSON FERREIRA DA COSTA**  
**Prefeito Municipal**



**Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro**  
Av. Júlio Campos, 172 – Centro – Novo Cruzeiro/MG - CEP 39820-000  
Telefax (0xx) 33 3533-1200 CNPJ nº 18.404.889/0001-38

## **SUMÁRIO**

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS DO PLANO**

##### **CAPÍTULO II**

**DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO E DOS PRINCÍPIOS DOS PRECEITOS ÉTICOS  
E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

##### **CAPÍTULO III**

**DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO**

##### **CAPÍTULO IV**

**DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

### **TÍTULO II**

#### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

##### **CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

##### **CAPÍTULO II**

**DO TITULAR DE CARGO DO MAGISTÉRIO**

##### **SEÇÃO I**

**DOS CONCEITOS BÁSICOS**

##### **SEÇÃO II**

**DA ESTRUTURA, DAS CARREIRAS E DOS CARGOS.**

##### **SEÇÃO III**

**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

##### **SEÇÃO IV**

**DO CAMPO DE ATUAÇÃO**

##### **SEÇÃO V**

**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**



**Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro**  
Av. Júlio Campos, 172 – Centro – Novo Cruzeiro/MG - CEP 39820-000  
Telefax (0xx) 33 3533-1200 CNPJ nº 18.404.889/0001-38

**TÍTULO III**  
**DO PROVIMENTO**

- CAPÍTULO I**  
**DOS REQUISITOS**
- CAPÍTULO II**  
**DA FORMA DO PROVIMENTO**
- CAPÍTULO III**  
**DO CONCURSO E SELEÇÃO COMPETITIVA**
- CAPÍTULO IV**  
**DA VACÂNCIA**
- CAPÍTULO V**  
**DA NOMEAÇÃO**
- CAPÍTULO VI**  
**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE**
- SEÇÃO I**  
**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**
- SEÇÃO II**  
**DA ESTABILIDADE**
- CAPÍTULO VII**  
**DA POSSE**
- CAPÍTULO VIII**  
**DO EXERCÍCIO**

**TÍTULO IV**  
**DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL**

- CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**
- CAPÍTULO II**  
**DA LOTAÇÃO**
- CAPÍTULO III**  
**DA REMOÇÃO**



**Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro**  
Av. Júlio Campos, 172 – Centro – Novo Cruzeiro/MG - CEP 39820-000  
Telefax (0xx) 33 3533-1200 CNPJ nº 18.404.889/0001-38

**CAPÍTULO IV**

**DA SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO V**

**DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

**CAPÍTULO VI**

**DA READAPTAÇÃO**

**CAPÍTULO VII**

**DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**TÍTULO V**

**DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES**

**TÍTULO VI**

**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL  
INTERESSE DO ENSINO**

**TÍTULO VII**

**DOS CARGOS EM COMISSÃO**

**CAPÍTULO I**

**FORMAS DE PROVIMENTO**

**SEÇÃO I**

**DOS REQUISITOS**

**TÍTULO VIII**

**DA EXONERAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DA EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO**

**CAPÍTULO II**

**DA EXONERAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO**

**CAPÍTULO III**

**DA EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO**

**CAPÍTULO IV**

**DA EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO**





**Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro**  
Av. Júlio Campos, 172 – Centro – Novo Cruzeiro/MG - CEP 39820-000  
Telefax (0xx) 33 3533-1200 CNPJ nº 18.404.889/0001-38

**CAPÍTULO V**

**DA EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO**

**CAPÍTULO VI**

**DA DEMISSÃO**

**TÍTULO IX**

**DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO II**

**DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**CAPÍTULO III**

**DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO**

**TÍTULO X**

**DO REGIME DE TRABALHO**

**CAPÍTULO I**

**DA JORNADA DE TRABALHO**

**CAPÍTULO II**

**DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO**

**TÍTULO XI**

**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**

**DA REMUNERAÇÃO DO VENCIMENTO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

**TÍTULO XII**

**DAS FÉRIAS**

**TÍTULO XIII**

**DOS DIREITOS E DOS DEVERES**

**CAPÍTULO I**



**Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro**  
Av. Júlio Campos, 172 – Centro – Novo Cruzeiro/MG - CEP 39820-000  
Telefax (0xx) 33 3533-1200 CNPJ nº 18.404.889/0001-38

**DOS DIREITOS**

**CAPÍTULO II**

**DOS DEVERES**

**TÍTULO XIV**

**DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

**TÍTULO XV**

**DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO**

**TÍTULO XVI**

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO II**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**